

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "a")

Sol: 98569

ANO XXXIV

BRASÍLIA, JULHO DE 1985

Nº 408

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Rafael Mayer

Vice-Presidente:

Ministro José Néri da Silveira

Ministros: José Guilherme Villela
Washington Bolívar
Torreão Braz
Sérgio Dutra
Oscar Corrêa

Procurador-Geral:

José Paulo Sepúlveda Pertence

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Secretaria

PARTIDOS POLÍTICOS

LEGISLAÇÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 39ª SESSÃO, EM 16 DE MAIO
DE 1985

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 38ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.166 — Classe 4ª — Espírito Santo (Vitória).*

Contra decisão que deferiu pedido de revisão do posicionamento, no Quadro da Secretaria do TRE, dos funcionários Guilherme Batalha Lamego e Leda Sardiha Cordeiro.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Conhecido e provido o recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.961/84.

b) *Registro de Partido nº 46 — Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de registro provisório do Partido Social Trabalhista — PST.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deliberado o sobrestamento do pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.775/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 16 de maio de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 40ª SESSÃO, EM 16 DE MAIO
DE 1985**

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 39ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 7.242 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta formulada pelo Deputado Federal Norton Macedo Correia.

«1. Considera-se realmente inelegível Prefeito Municipal nomeado, não eleito, de município com autonomia restabelecida? Ou, em tais casos, será suficiente a desincompatibilização, nos prazos que a lei fixar?»

2. Como considerar-se, no tempo e em extensão, a locução 'período imediatamente anterior' se, nos casos de Prefeitos nomeados, não há mandato nem períodos definidos?»

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Deliberou-se responder à consulta nos termos do voto do Relator. Decisão por maioria de votos.

Protocolo nº 1.294/85.

b) *Processo nº 7.163 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PDT, em face de eleições marcadas para 15 de novembro do corrente ano, se poderá realizar a transmissão de seu programa partidário fixado para o dia 21-5-85.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Deliberou-se responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.910/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 16 de maio de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 41ª SESSÃO, EM 21 DE MAIO
DE 1985**

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Torreão Braz e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 40ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 7.261 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Osvaldo Melo: "a) se a Lei torna inelegível o Prefeito nomeado, o que foi simplesmente designado pôde, desincompatibilizando-se tempestivamente, disputar nas urnas as eleições para Prefeito, de acordo com a recente alteração constitucional, votada pelo Congresso Nacional? b) está correto o entendimento do consulente de que as respostas dadas às consultas, por essa Egrégia Corte, até agora, alcançam apenas os Prefeitos nomeados, excluindo delas eventuais Prefeitos designados pro tempore de acordo com o § 2º do artigo 1º, do Decreto nº 85.952, de 29 de abril de 1981?"

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Respondeu-se à consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.866/85.

b) *Processo nº 7.157 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Solicita o TRE a colação do TSE, no sentido de ser autorizada a imediata realização de eleição no Município de Aripuanã.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Deliberou-se baixar resolução, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.982/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 21 de maio de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Carlos Velloso* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

**ATA DA 42ª SESSÃO, EM 23 DE MAIO
DE 1985**

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Torreão Braz e Washington Bolívar.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 41ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.213 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Distribuição aos Partidos Políticos da Quota do Fundo Partidário.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Aprovou-se a distribuição da segunda quota, conforme o rateio constante do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 572/85.

b) *Consulta nº 7.256 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Antônio Amaral: "a) está correto o entendimento do Consulente de que, depois de se filiar a um novo partido político, em forma-

ção, o Parlamentar desliga-se do Partido sob cuja legenda foi eleito, ficando desvinculado de sua Bancada? b) as Casas Legislativas poderão, mesmo sem a obtenção do registro definitivo do partido em formação, conceder, aos parlamentares a ele filiados, quaisquer prerrogativas? c) em caso de resposta afirmativa à pergunta constante da alínea b, como ficará a situação desses parlamentares, na hipótese de não obter o novo partido seu registro definitivo?"

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Protocolo n° 1.538/85.

c) *Consulta n° 7.267 — Classe 10° — Rio Grande do Sul (Município de Uruguaiana).*

Consulta o Sr. Vereador Roberto Vargas, da Câmara Municipal de Uruguaiana, se já é possível a mudança de partido político sem implicações legais da perda de mandato.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não se conheceu da consulta, por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Protocolo n° 1.990/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Gerardo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 23 de maio de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Carlos Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sêpúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 56ª SESSÃO, EM 16 DE AGOSTO DE 1984

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Decio Miranda. Presentes os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Gerardo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 55ª sessão.

EXPEDIENTE

O Senhor Ministro Decio Miranda (Presidente em exercício): Egrégio Tribunal, em 15 do corrente, entregou-me o Senhor Ministro Soares Muñoz, Presidente desta Corte, o seguinte ofício: "Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para comunicar-lhe que resolvi afastar-me, a partir de hoje, definitivamente, do Tribunal Superior Eleitoral. Uso, assim, da faculdade que me concede o art. 130, parágrafo único, da Constituição Federal, uma vez que já completei o período de permanência obrigatória na Corte Eleitoral e venci quase a metade do biênio complementar. O meu afastamento além de justificar-se em razão de motivos de natureza particular, que não vêm ao caso mencionar, tem a virtude concorrer para a realização do salutar rodízio que singulariza a composição dos órgãos da Justiça Eleitoral e de evitar que a sucessão na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral coincida com a data designada para a realização de eleições no País, como aconteceu com a minha posse efetivada dois dias antes do pleito de 15 de novembro de 1982. Solicito que V. Exa. cientifique o Plenário do meu afastamento do Tribunal e do cargo de Presidente e aceite pessoalmente e, bem assim, os demais e eminentes Ministros meus agradecimentos pelas atenções e deferências que me dispensaram, providenciando, outrossim, no sentido de que conste em ata o elogio que faço aos funcionários da Se-

cretaria pela leal e eficiente colaboração que prestaram à minha gestão, mormente o ilustre Diretor-Geral Dr. Gerardo da Costa Manso. Apraz-me reiterar a V. Exa. os meus protestos de estima e admiração". Devo informar ao Tribunal que, ao receber este ofício ponderei ao nosso eminente colega a conveniência de maior reflexão, que o levasse a reconsiderar o solicitado. Mas S. Exa. persistiu na invocação de motivos de ordem particular, que inspiram seu pedido.

ELEIÇÃO PARA PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

O Senhor Ministro Decio Miranda (Presidente em exercício): Cabe-me, agora, dizer que o Tribunal poderá, na própria sessão de hoje, eleger seu novo Presidente. Se não houver objeção, vamos proceder à eleição do Ministro Presidente. Distribuam-se as cédulas. Nomeio escrutinador o eminente Ministro Sérgio Dutra. (Distribuídas as cédulas, procede-se à votação).

O Senhor Ministro Decio Miranda (Presidente em exercício): Para Presidente — Ministro Decio Miranda: 6 votos; Ministro Rafael Mayer: 1 voto. O Senhor Ministro Sérgio Dutra: Seis votos para o Ministro Decio Miranda e um voto para o Ministro Rafael Mayer. O Senhor Ministro Decio Miranda (Presidente em exercício): Proclamo o resultado que acaba de ser indicado pelo Senhor Ministro escrutinador. Passaremos, agora, à eleição para Vice-Presidente. Prossegue como escrutinador o eminente Ministro Sérgio Dutra. (Distribuídas as cédulas, procede-se à votação). O Senhor Ministro Decio Miranda (Presidente em exercício): Para Vice-Presidente — Ministro Rafael Mayer: 6 votos; Ministro Néri da Silveira: 1 voto. O Senhor Ministro Sérgio Dutra: Seis votos para o Ministro Rafael Mayer e um voto para o Ministro Néri da Silveira. O Senhor Ministro Decio Miranda (Presidente em exercício): Proclamo o resultado: para Vice-Presidente, Ministro Rafael Mayer.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança n° 592 — Classe 2ª — Recurso — Bahia (Salvador).*

Da decisão do TRE que indeferiu mandado de segurança contra ato do Juiz da 113ª Zona, que deixou de apreciar e incluir mais dois terços dos pedidos de transferência para o Município de Igarapó — BA.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Julga-se prejudicado o pedido e faz-se recomendação.

Protocolo n° 5.614/82.

b) *Processo n° 7.093 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Proposta de alteração da Categoria Funcional de Bibliotecário, face o que dispõe a Lei n° 7.185, de 16 de abril de 1984.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Acolheu-se a proposta: Votação unânime.

Protocolo n° 2.940/84.

c) *Processo n° 7.090 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE, no valor de Cr\$ 5.686.589,00, para atender despesas com eleições no Município de Itabaiana.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Deferiu-se em parte, de acordo com a informação e com a ressalva do relator. Decisão unânime.

Protocolo n° 2.835/84.

d) *Processo n° 7.065 — Classe 10ª — São Paulo (Santos).*

Solicita a Câmara Municipal providências no sentido de ser adotada, para o próximo pleito, a implantação de urnas especiais, em locais adequados principalmente livres de escada, destinadas aos portadores de defeitos físicos e eleitores maiores de 60 anos.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Decidiu-se converter o julgamento em diligência para determinar estudos da Diretoria Geral da Secretaria. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.271/84.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 16 de agosto de 1984 — *Decio Miranda*, Presidente em exercício — *Rafael Mayer* — *Néri da Silveira* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 96.ª SESSÃO, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 95.ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso n.º 6.051 — Classe 4.ª — Bahia (128.ª Zona — São Sebastião do Passé).*

Contra decisão do TRE que concluiu pela nulidade apenas das cédulas impugnadas em 25 urnas de São Sebastião do Passé, e não pela nulidade de toda a votação das mesmas urnas.

Recorrentes: 1.ª) Diretório Regional do PDS, por seu Presidente e Delegado junto à Justiça Eleitoral. 2.ª) João Emílio de Oliveira Souza, candidato a Deputado Estadual pelo PDS (Adv.: Dr. Gildásio Oliveira Souza e Dr. Henrique Fonseca de Araújo). 3.ª) Alberto Jorge Barbosa Rocha e Ernani de Oliveira Rocha, candidatos respectivamente a Prefeito e Deputado Estadual pelo PDS (Adv.: Drs. Yon Yves Campinho, Thomas Bacellar da Silva e Célio Silva).

Recorridos: Jacildo Pereira Mesquita, Prefeito eleito de São Sebastião do Passé e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE (Adv.: Drs. Pedro Milton de Brito e Sigmaringa Seixas).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Homologadas as desistências dos recursos do Diretório Regional do PDS, de Alberto Jorge Barbosa Rocha e de Ernani de Oliveira Rocha sendo que este passou a funcionar como litisconsorte passivo, conheceu-se do recurso de João Emílio de Oliveira Souza e deu-se-lhe provimento para declarar a nulidade da votação das 25 urnas de São Sebastião do Passé, no Estado da Bahia, vencidos os Ministros Decio Miranda e Rafael Mayer.

Protocolo n.º 5.934/83.

b) *Recurso n.º 5.945 — Classe 4.ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Contra a decisão do TRE que concedeu aposentadoria por tempo de serviço à funcionária Myriam Café Ferreira com a inclusão da vantagem do DAI-111-3,

função para a qual fora a servidora nomeada em substituição e em cujo exercício se encontrava à época do pedido de aposentadoria.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Votação unânime.

Protocolo n.º 2.715/83.

c) *Consulta n.º 6.965 — Classe 10.ª — Alagoas (Maceió).*

Consulta o TRE se em caso de apuração de urna diretamente por Tribunal Regional, essa apuração se processará pelo Tribunal Pleno ou se é possível aplicar analogicamente o disposto no artigo 199, *caput*, do Código Eleitoral.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Respondeu-se negativamente à consulta, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 6.889/83.

d) *Processo n.º 6.964 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Funcionários do TSE solicitam a adoção de medidas relativas à movimentação funcional, já aplicadas na Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deferiu-se a solicitação, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 6.707/83.

e) *Processo n.º 6.955 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Sr. Aladyr Ferreira da Silva revisão de sua aposentadoria, a fim de que perceba os proventos da Referência NM-30 da categoria de Agente de Segurança, a contar de 1.º de janeiro de 1980 (Lei n.º 6.703, de 26 de outubro de 1979).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Deferiu-se a solicitação, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 6.519/83.

DESPEDIDA DO SENHOR MINISTRO J. M. DE SOUZA ANDRADE

O Senhor Ministro Presidente: Esta é a última sessão a que comparece o eminente Ministro Souza Andrade, pois, que, amanhã, S. Exa. termina o período de permanência nesta Corte, onde serviu por dois biênios. O Tribunal quer, hoje, prestar-lhe a merecida homenagem, embora simples, e, para isso, falará, em nome da Corte, o eminente Ministro Washington Bolívar. *O Senhor Ministro Washington Bolívar:* Causou-me surpresa e inquietação a honrosa incumbência que me cometeu o Exmo. Sr. Ministro Soares Muñoz para falar ao Ministro Souza Andrade, apresentando-lhe as despedidas do nosso Tribunal. Surpresa, porque, recém-chegado, qualquer dos demais eminentes colegas estaria mais habilitado do que eu, quer em razão do saber, quer pelo maior convívio com o homenageado, para saudá-lo. Inquietação, porque a tarefa, não obstante o pouco tempo dessa minha convivência, como integrante de um mesmo Tribunal, com o Ministro Souza Andrade, se me pareceu afiliva, pela certeza da privação do companheirismo e da elegante presença do colega que ora nos deixa. Felizmente, não nos deixa ele em caráter definitivo, pois retorna ao exercício pleno de sua advocacia, até aqui tão prejudicada pelo sacrifício imposto com o da judicatura. Além do mais, como revela seu "curriculum vitae", nem é a primeira vez que integra este Tribunal, nem será esta, certamente, sua despedida derradeira. Acredito que, passados os biênios consecutivos, há de ser novamente chamado a colaborar com a Justiça Eleitoral, como já aconteceu. Confortado por essa esperança, a inquietação se converte em tranquilidade e o elo-

gio se torna fácil e verdadeiro, até porque não advém de mim, mas, numa espécie de prova preconstituída, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Efetivamente, dispendo a Constituição que devem integrar esta Corte "dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral", indicados pelo Supremo Tribunal Federal (CF, art. 131, II), o maior elogio que um Advogado pode receber não é a nomeação para Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, mas a escolha, que a precede. E por dois motivos principais: pelas qualidades dos indicados, selecionados dentre tantos outros, merecedores dos mesmos louvores, como pela alta qualificação daqueles que os escolheram, os mais Altos Juizes do País. Que elogio maior poderá haver, para um Advogado, do que o reconhecimento público de suas qualidades pelos Juizes do Pretório Excelso? A nomeação, dentre os selecionados, está sujeita a contingências de ordem política ou de preferências pessoais dos governantes; a seleção, todavia, para figurar na lista triplíce, resulta de uma apreciação serena e elevada de grandes Juizes. André Malraux já afirmava que "o homem é aquilo que ele faz". Trata-se de uma frase de efeito, como tantas outras, sem maior profundidade, porém. Porque o homem, em verdade, não é o que ele faz, nem faz o que ele é. O difícil, mesmo, é a procura da própria identidade e para descrever essa busca somente os poetas, que sabem intuitivamente das coisas, podem fazê-lo, tal como no poema de Celso Pedro Lima, denominado "Identidade": "Onde eu estou não estou: sou alguém que se procura. Escolher-me a cada instante é a minha atroz aventura. O que eu sou ainda não sou — não acabo de tornar-me. O tempo em que me construo se projeta no amanhã, e as pedras com que se eleva são pedras só do meu chão. Onde vou cego me vou: Sobrevoa noite rasa. Não me explica hoje nem ido — Sou futuro, sou designio. Sou uma flecha lançada contra o alvo do que serei, cruzando por sobre abismos num impeto ansioso e cego. Mas quando o vôo acabar, serei céu ou caos sem fim. O que estou ainda não sou — sou alguém que se edifica. O que me faço, me faz quem me pôs à minha busca." Portanto, embora importe muito o juízo que os homens fazem de nós, em nossa vida de relação, importa mais o que fazemos de nós mesmos, nessa constante edificação de nossas vidas e do nosso destino. Alegro-me, portanto, Ministro Souza Andrade, verificar que, não somente o juízo que de Vossa Excelência fazem os homens mais altamente qualificados do País, pela honradez e pelo saber jurídico, é extremamente favorável, como também que sua luta diária na edificação do próprio destino resultou numa situação de elevado conceito e da mais gratificante estima. Vossa Excelência, pode-se afirmar com tranquilidade, com o aval do Supremo Tribunal Federal, é um homem que venceu na vida, como se costuma dizer. Stevenson assim define tais homens: "O homem que venceu na vida é aquele que viveu bem, riu muitas vezes e amou muito; que conquistou o respeito de homens inteligentes e o amor das crianças; que preencheu um lugar e cumpriu uma missão; que deixa o mundo melhor do que o encontrou, seja com uma flor, um poema perfeito ou o salvamento de uma alma; que procurou o melhor nos outros e deu o melhor de si". Despedimo-nos, pois, de Vossa Excelência, temporariamente, pois estamos certos do seu retorno, algum dia. E ao fazê-lo, emitimos mais um julgamento a seu respeito, consubstanciado nas palavras precedentes e na certeza de que Vossa Excelência, sobretudo, "procurou o melhor nos outros e deu o melhor de si", para o engrandecimento da Justiça Eleitoral Brasileira. O Dr. Procurador-Geral Eleitoral: Senhor Presidente; Senhores Ministros; Senhoras e Senhores; preclaro Ministro Souza Andrade. O Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral, associa-se às homenagens que esta Corte lhe presta, no momento em que V. Exa. se despede do Tribunal pelo termo legal de sua judicatura. Ao se associar a essas homenagens, quer o Ministério Público dar o seu testemunho de admiração e de apreço ao eminente Ministro, que dedicou à Corte o melhor de seu vigoroso talento. A Justiça Eleitoral, Senhor Ministro

Souza Andrade, ficará empobrecida, é certo, com sua partida, que também deploramos, em que pese a objetividade do critério de que resulta o seu afastamento dos trabalhos da Corte. Dos amigos e admiradores, dos membros do Ministério Público, do seu particularíssimo amigo de longa data, peço recolher as expressões de estima, de reconhecimento e de apreço pelos relevantes serviços que aqui prestou com dignidade, independência e altivez, à causa do Direito e da Justiça Eleitoral. O Doutor Daniel Azevedo: Exmo. Sr. Presidente do Eg. Tribunal Superior Eleitoral. Exmos. Srs. Ministros. Ilustrado Procurador-Geral Eleitoral. Meus Senhores. Minhas Senhoras. Eminente Ministro Souza Andrade: Dois motivos me impressionaram, verticalmente, ao receber o convite, oriundo do Ministro Soares Muñoz, para falar, em homenagem a V. Exa., em nome dos advogados que laboram neste Eg. Tribunal. Estes dois motivos, um, o apresentado, e, outro, o que se aqeece numa admiração profunda; haurida, ao longo dos tempos, em trazendo V. Exa. como um paradigma no caminho da minha própria advocacia. Tais motivos completam uma honradez sem precedentes, a enlçar em emoção profunda a este advogado. Em realidade, Senhor Ministro Souza Andrade, ao lhe falar, desta Tribuna, projetando a homenagem em nome dos advogados, neste instante em que V. Exa. parte deste Tribunal, um aspecto de singular relevância impressionou-me, marcando, mesmo, o impulso, a trazer-me o entusiasmo, em falando em nome dos advogados. É que, daqui, ao lhe prestar esta homenagem, não estaria falando igual a quem estivesse arredado, por centenas de quilômetros, de uma convivência aonde, na mesma, pudesse colher os motivos determinantes de uma proximidade mais íntima para orar, lididamente, como representante dos advogados, em relação a V. Exa, em sendo numa perspectiva que seria lógica e óbvia desdobrar-se para fazer um amigo mais íntimo. Uma fonte, límpida, de minha crença é o pensamento arguto do filósofo alemão, *Heinrich Mann*, segundo quem grandes homens o são pelo que escrevem, e aí se projeta, mesmo, nos arcanos de uma proximidade intelectual, aquela admiração que consideraria bem próxima, porquanto originária de bases indestrutíveis, que a própria cultura, no caso, impondo esta característica, me autorizaria sentir à vontade de falar. Sem redargüibilidade, Senhor Ministro, o homem, na sociedade, não se caracteriza, exclusivamente, ou, pelo menos, por uma tendência mais predominante, pelos seus impulsos espirituais, como se os mesmos se originassem de uma força íntima, perdida numa consciência pura, no mundo de uma subjetividade. Incontradiavelmente, os autores modernos, no campo multifacético da cultura humana, inclusive perfilhando caminhos distintos daqueles que se abriram, que se constituíram em chão batido, na antiguidade, na fase da Renascença, lembrando, aqui, por exemplo, *Spinoza*, *Descartes*, que não se debruçaram a estudar o homem, e as conotações de sua própria essência no meio social, com perquirições mais aprofundadas, andam, repita-se, os hodiernos, agora, palmilhando a trilha desabrida, seguramente, por um novo enfoque, que a própria filosofia, sob o abrigo das ciências, aclarando, e firmando bases, passou a encetar. E a evidência é, no ponto, como um exemplo que sintomatiza transformação qualitativa, as reflexões do grande pensador romeno, *Gouliane*, em *A Problemática do Homem*, aonde afirma que as condições históricas, numa sociedade, determinam, de maneira significativa, em cada instante, um modo de ser que a pessoa humana então adota, e passa, sob o seu impulso, a agir e comportar-se, em moldes sociais. Daí o genial pensador, com grande acuidade, sustentar que é impossível admitir-se uma afirmativa de que o homem possa, pelos impulsos subjetivos puramente, controlar a sua maneira de ser, de modo que se apresentasse como violento, educado, conhecedor profundo de determinada coisa, porquanto, em estas perspectivas entrecruzando-se, uma força, muito forte, que é a desta sociedade, no desenvolvimento dialeticamente experimentado através dos tempos, faz com que nunca, para exemplificar, se possa querer, no homem moder-

no, flagrar-se um comportamento que pudesse ter sido exigido no homem medieval, e, assim, logicamente, em sucessividade de tais situações. Assim, devido a circunstâncias e condições objetivas, a vida pública de um homem, na cátedra judiciária ou no altar advocatício, legítima a intimidade que põe, de perto, como o pôs a mim, ao amigo intelectual. Não só o que convive sob o aconchego dos encontros diários, na fraternal amizade das intimidades da casa, é o autorizado a conhecer um homem público, tal V. Exa., em suas decisões judiciárias ou nas exercitações do advogado. E-o, às vezes, até mais imparcialmente, o que o acompanha, tal o orador, aprendendo e admirando, se, longe, não como o amigo do encontro diário, mas, de perto, no entanto, tal acontece, como o admirador que o estuda, e o elege, seguindo-o, como paradigma. Isso desabre, precisamente, para imprimir coerência à minha afirmativa inicial, que marca a intimidade do orador para homenageá-lo, Senhor Ministro Souza Andrade, um aspecto de vital importância. É que o conheço exatamente pelo seu trabalho ao longo dos tempos, como advogado vibrante e ardoroso. Nas teses que tem defendido, ao longo do seu labor intelectual, e, aqui, numa interseção celebrada, magnificamente, aonde se encontram a advocacia e a magistratura, nessas duas instituições, como disse Rui Barbosa, quase sagradas, eis que V. Exa. se projeta, precisamente, dentro daquela perspectiva, que tornei, adequável, de início, para atribuir-lhe os encômios merecidos. O homem que se posiciona na conformidade das situações, pela cultura haurida materialmente, constatada pelo próprio labor intelectual, em sendo, em um instante, o advogado ardoroso e de palavra invencível ali, sem desentralhar-se do próprio passionalismo, que marca e assinala os grandes causídicos, enquanto, em outro prisma, como juiz, passa a ter uma serenidade, que descamba em aspectos básicos desta terrível tarefa de julgar, tarefa tão difícil, que até chega mesmo a assombrar o orador, ante uma possibilidade, em termos de imaginação, de um dia poder ter que julgar, porquanto, como afirma Ellero, é uma função que o homem usurpou de Deus, e V. Exa., saindo daquela perspectiva do advogado combativo, do homem competente, do estudioso que traz acrobacias na argumentação, dentro de uma seriedade cultural, com que defronta os problemas jurídicos, passa aqui, como juiz, a examiná-los com uma mesma verticalidade, mas em uma perspectiva serena, onde entusiasmo, onde cria adeptos, onde marca um momento de profunda saudade para um advogado que atua neste Tribunal, porquanto sente, como já o falaram os oradores antecedentes, uma falta quase que impreenchível, por esta maneira segura, profunda, de saber julgar. Estas duas qualidades fizeram-no o excepcional conhecedor do Direito, que se pôe sob óticas distintas diante das características daquele momento em que se situa, para grandeza do fenômeno jurídico, para o orgulho dos seus pares, para a grandiosidade e a vaidade dos que o acercam, até mesmo propiciando uma inveja, orgulhosamente saudável e íntima, e serena, de ver um exemplo de advogado que, dificilmente, pode ter imitação. Eis, portanto, Sr. Ministro Souza Andrade, as razões que dão azo à homenagem que lhe presto neste instante, em nome dos advogados, com a mais profunda seriedade, porquanto esta verdade, estes elogios, longe, mas bem longe, de constituírem uma criação deste advogado, onde se pudesse flagrar um suposto valor em poder expô-las, é muito mais, numa expressão de Celice, uma capacidade, que não tem maiores razões de elogios, de constatar, na realidade, um fato e apenas transpô-lo com os méritos de origem, para saudar, numa hora de despedida, a um grande juiz que deixa, nesta Corte, a marca indiscutível do seu brilho, o luzeiro de sua cultura, e aqui, inegavelmente, sempre se recordarão, os que debruçarem suas lembranças, aqueles que meterem a própria mão nas suas memórias, desta passagem altaneira de um grande magistrado, que um excepcional advogado não conseguiu fazer inconciliável, mas que, ao contrário, projetou numa grandiosidade que enaltece a todos e provoca o entusiasmo em cada

um. (Palmas). *O Senhor Ministro Souza Andrade: Exmo. Sr. Presidente, Exmos. Ministros, Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, Exmo. Sr. Diretor-Geral, Dr. Geraldo da Costa Manso, minhas senhoras, meus senhores, meus amigos, minha querida mulher.* Este é um dia de profundo significado em minha vida, enquanto se misturam em minh'alma sentimentos de tristeza, de alegria e de paz. A vida é a soma de emoções contraditórias, que dão colorido e harmonia ao seu todo, e a felicidade está em aceitarmos essa realidade, porque o bem eterno só existe no sonhado Paraíso Celeste. O supremo bem na vida é o equilíbrio que pode predominar entre as forças do bem e do mal, que enfrentamos no dia-a-dia, entre a candura e a agressividade; entre o prazer e a dor; entre o trabalho e o lazer; entre a tristeza e a alegria. Neste momento, em que deixo esta Casa de Justiça depois de quase oito anos de convívio com os mais excelentes magistrados que dignificam os mais altos tribunais de nossa pátria, enfrentando com amor e sacrifício a árdua missão de julgar, invade-me a tristeza de perder esse contato freqüente e agradável com tão nobres personalidades, de quem recebi as mais valiosas lições, os mais excelentes exemplos e as mais honrosas manifestações de amizade. Convive com essa tristeza a alegria de sentir que esse longo período de minha vida profissional me proporcionou inesquecíveis momentos de satisfação pessoal, representada pelo sentimento do mais profundo amor ao trabalho a ser desenvolvido, pelo prazer da devoção à difícil arte de julgar, e pelo enriquecimento de minha parca bagagem cultural com as lições de sabedoria aqui recebidas. A mesclagem desses dois sentimentos — de tristeza e de alegria — resultam para mim, neste dia de despedida, na sensação de conforto que me traz a paz de espírito. Sinto-me em paz, porque aquela tristeza significa a avaliação do bem que me foi concedido. Se agora me escapa o inefável obséquio dessa convivência, essa avaliação deixa-me convicto de que os seus reflexos permanecerão em meu espírito. Ficam comigo as lições de jurisprudência: no sentido de Ciência do Direito, os exemplos de excelência no desempenho da Judicatura, e os ensinamentos que tanto enriqueceram os meus conhecimentos. Sinto-me em paz, porque aquela alegria é o fruto de minha dedicação ao trabalho, a recompensa de meu amor à Justiça. Mais do que isso, sinto-me em paz porque, a despeito de ter desenvolvido a minha formação profissional no exercício da advocacia, recebi de Deus, nos momentos mais difíceis dessa judicatura cercada de apaixonados interesses ligados à conquista ou à manutenção do poder, a necessária inspiração e o indispensável ânimo forte para julgar com a mais absoluta imparcialidade, mantendo-me sempre no caminho que me pareceu o da retidão de propósitos na busca do respeito à Lei, à Justiça e à Liberdade. Aqui e agora, nada mais me resta do que agradecer: A Deus, a graça de ter-me brindado com o mínimo de capacidade suficiente para merecer o alto privilégio de exercer esta enobrecedora Judicatura; aos senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal que me honraram com sucessivas indicações para este alto cargo, e ao Senhor Presidente da República, a confiança que depositaram neste humilde amante do Direito; aos Senhores Ministros componentes desta Corte Superior, as atenções com que sempre me honraram neste período de convivência; ao Professor Inocêncio Mártires Coelho e ao Dr. Valim Teixeira, o inestimável auxílio que a Procuradoria-Geral Eleitoral presta à solução dos litígios submetidos ao nosso exame; ao proficiente Dr. Geraldo da Costa Manso, a permanente atenção e o valioso apoio que sempre caracterizaram a inapreciável colaboração prestada a todos os Ministros desta Casa de Justiça; aos advogados que militam nesta Corte, a contribuição representada pelos arrazoados e sustentações orais com que facilitaram o límpido entendimento das questões trazidas a julgamento; enfim, aos funcionários do Tribunal, sem os quais não seria possível o nosso trabalho. E agradeço, especialmente, nesta oportunidade, as palavras carinhosas, cheias de benevolência, proferidas pelo meu

dileto e velho amigo Ministro Washington Bolívar, pelo meu dileto e, também, velho amigo, Prof. Inocêncio Mártires Coelho, e pelo advogado que tanto admiro, Dr. Daniel Azevedo. Senhor Presidente, nada obstante a minha condição de advogado, tive agora, como sempre, a preocupação de ser breve e simples, pois, na verdade, nada mais me restaria dizer, nesta singela cerimônia de despedida, do que manifestar essa gratidão e externar os sentimentos que me dominam diante desse afastamento: tristeza pela despedida; alegria pela ventura de ter-me sido concedida a oportunidade dessa experiência; e paz de consciência pela convicção de que o meu trabalho sempre foi alimentado pelos sentimentos de respeito à Lei, veneração à Justiça e amor à Liber-

dade. Muito obrigado. (Palmas). *O Senhor Ministro Presidente*: As saudações que acabam de ser proferidas constarão da Ata da sessão de hoje. Congratulo-me com o Ministro Souza Andrade pela justa homenagem que acaba de receber, e com ela me solidarizo. Está encerrada a sessão. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 15 de dezembro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 7.979

(de 23 de abril de 1985)

Mandado de Segurança n.º 627 — Classe 2.º
Distrito Federal (Brasília)

Mandado de segurança julgado prejudicado por se tratar de matéria já decidida no Recurso n.º 6.145 (Ac. n.º 7.946).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de abril de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 29-5-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, Antônio da Cunha Resende Ninico, na qualidade de Presidente eleito da Comissão Executiva do Partido Movimento Democrático Brasileiro, Município de Formiga, Minas Gerais, impetrou Mandado de Segurança contra decisão do TRE daquele Estado, que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, assim opinou (fl. 49):

“1. Estando a questão versada no presente *mandamus* inteiramente solucionada pela decisão tomada pelo Colendo Tribunal Superior quando do julgamento do Recurso n.º 6.145, em Sessão de 13-12-84 (fl. 44), opinamos no sentido de ser julgada prejudicada a presente segurança.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, com efeito, como bem remarca a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, a matéria de que trata o presente mandado de segurança foi inteiramente decidida na oportunidade do julgamento do Recurso n.º 6.145, cujo Acórdão, de n.º 7.946, tem a seguinte ementa (fl. 52):

“Convenções Municipais. Convocação. Competência.

Anulada ambas as convenções por vício na convocação.

Correta a interpretação dada pelo Tribunal a quo ao disposto nos arts. 29 da LOPP e 34 da Res. n.º 10.785/80, tidos por violados. É o que revela o exame do presente caso, cuja subida foi determinada pelo Acórdão n.º 7.843.

Recurso especial não conhecido”

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de segurança.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. n.º 627 — Classe 2.º — DF — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Impetrante: Antônio da Cunha Resende Ninico, na qualidade de Presidente eleito da Comissão Executiva do PMDB de Formiga-MG (Adv.: Dr. Ovidio de Faria).

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO N.º 7.980

(de 23 de abril de 1985)

Mandado de Segurança n.º 652 — Classe 2.º
Recurso — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).

Mandado de segurança. Fungibilidade. Erro grosseiro.

Interposição de recurso ordinário (art. 276, II, b) ao invés do especial (art. 276, I, a e b), contra decisão concessiva de segurança.

Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por ter havido erro grosseiro na interposição do recurso (Precedente: Acórdão n.º 7.851).

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recur-

so, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de abril de 1985. — *Rafael Mayer*, Presidente. — *Sérgio Dutra*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no *DJ* de 29-5-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Presidente da Comissão Executiva do Diretório do PDT da 16ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, contra ato da Comissão Executiva Regional do mesmo Partido, que suspendeu a realização de Convenção daquele Diretório Zonal, anteriormente designada para o dia 7 de outubro de 1984.

Concedida a liminar através o r. despacho de fl. 16 v., foram prestadas as informações de fls. 21/22, alegando a autoridade coatora ter agido com indiscutível amparo legal, pois fundamentado no art. 28 da LOPP, e daí a inexistência de direito líquido e certo.

Após receber parecer contrário do Tribunal Regional Eleitoral (fls. 24/26), foi o processo julgado em sessão do dia 26 de novembro de 1984, tendo o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, denegado a segurança por falta de amparo legal (acórdão de fls. 31/37).

O impetrante, ora recorrido, alegando a ocorrência de erro de fato, interpôs Embargos Declaratórios que, em sessão do dia 27 de dezembro de 1984, foram revidados para, corrigido o erro da decisão embargada, ser concedida afinal a segurança, restabelecida a liminar, consoante acórdão de fls. 62/81.

Irresignada, a Comissão Executiva Regional, ora Recorrente, interpôs Recurso Ordinário com fundamento no art. 276 item II do Código Eleitoral, alegando que o r. aresto recorrido, ao reformar a decisão anterior denegatória de segurança, através Embargos Declaratórios, afrontou "claramente os dispositivos do Código de Processo Civil e a melhor doutrina e jurisprudência pátria sobre a matéria".

A Procuradoria-Geral Eleitoral em parecer da lavra do Dr. A.G. Valim Teixeira, assim opinou (fls. 95/96):

"1. Cuida-se de recurso manifestado pela Comissão Executiva Regional do Partido Democrático Trabalhista no Rio de Janeiro, embasado no permissivo do item II, letra b, artigo 276 do Código Eleitoral, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional que concedeu segurança para assegurar a realização da convenção para eleição do Diretório da 16ª Zona Eleitoral do mesmo Partido, em data de 7-10-84, por entender que a mesma havia sido determinada pela Convenção Nacional do Partido e, assim, não poderia ter sido adiada pelo Diretório Regional, órgão hierarquicamente inferior.

2. Somos, desde logo, pelo não provimento do presente recurso ordinário, vez que, tratando-se de decisão concessiva de segurança seria cabível o recurso previsto no item I, letras a e b do artigo 276 do Código Eleitoral, e não o ordinário, somente cabível das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que denegam *habeas corpus* ou mandado de segurança.

3. Na hipótese, a nosso ver, não é de ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, por ter havido erro grosseiro na interposição do recurso, como vem entendendo esse Colendo Tribunal Superior. A respeito, destaca-se o Acórdão nº 7.851, da lavra do eminente Ministro Rafael Mayer, cuja ementa consigna:

"Recurso Especial. Recurso Ordinário. Fungibilidade.

A aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos supõe não tenha havido erro grosseiro na interposição de um recurso por outro, de modo a permitir a conversão.

Agravo de instrumento improvido".

4. Apenas por nos parecer oportuno, lembramos que sobre idêntica matéria existe o Mandado de Segurança nº 650, impetrado pela Comissão Executiva Regional do Partido Democrático Trabalhista, onde esta Procuradoria-Geral ofereceu o Parecer de nº 4.115, de 12 de março de 1985, ora anexo. Quanto a esse *mandamus* entendemos, smj, que deve aguardar o julgamento a ser proferido no presente recurso, quando então deverá ser julgado prejudicado, pela perda de objeto.

5. Em conclusão, somos pelo não provimento do presente recurso ordinário".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, conforme se viu do relatório, contra a decisão concessiva de segurança, foi interposto recurso ordinário com fundamento no artigo 276, item II do Código Eleitoral. Em sendo decisão concessiva de segurança, o recurso cabível é o especial, previsto no mesmo artigo 276, item I, letras a e b, pois o ordinário, somente cabe de decisão denegatória.

Tenho como erro grosseiro, a interposição, no caso, de recurso ordinário ao invés do especial e por isso, inadmito a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

Como bem assinala a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a jurisprudência dessa Corte vem assim entendendo, na esteira do decidido no Acórdão nº 7.851 do qual foi relator o eminente Ministro Rafael Mayer, assim ementado (fl. 98 dos autos):

"Recurso Especial. Recurso Ordinário. Fungibilidade. Aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos supõe não tenha havido erro grosseiro na interposição de um recurso por outro, de modo a permitir a conversão. Agravo de instrumento improvido."

Note-se, como já o fez o eminente Ministro José Guilherme Villela (nas fls. 107 e 108 dos autos), que a hipótese é exatamente a do caso inescusável, vale dizer, aquele que o recorrente optou pelo recurso mais cômodo.

Assinalo ainda, que mesmo admitindo-se, por extrema liberalidade a conversão, nem assim mereceria prosperar o recurso como especial, já que inexistentes os seus pressupostos.

É que o Recorrente, como fundamento, alega pura e simplesmente, que a decisão recorrida (fl. 85, item 10 da petição recursal):

"Afronta claramente os dispositivos do Código de Processo Civil e a melhor doutrina e jurisprudência pátria sobre a matéria".

Ora, não tendo sido indicados com precisão, quais os dispositivos legais porventura violados, mas sim, em caráter genérico, os preceitos do Código de Processo Civil, impossível aceitar-se tal alegação. Do mesmo modo, menciona-se a contrariedade à jurisprudência, mas sem a indicação de sequer um acórdão divergente.

Por tais razões, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 652 — Rec. — Classe 2ª — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Comissão Executiva Regional do PDT, por seu Presidente, em exercício.

Recorrido: Dinamérico Pereira Pombo, na qualidade de Presidente da Comissão Executiva do Diretório do PDT da 16.ª Zona Eleitoral (Adv.º: Dr. Carlos Henrique de Carvalho Fróes).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO N.º 7.981

(de 23 de abril de 1985)

**Mandado de Segurança n.º 650 — Classe 2.
Distrito Federal (Brasília)**

Mandado de segurança.

Cassada a medida liminar anteriormente concedida, julga-se prejudicado o mandamus, face à decisão proferida no RMS n.º 652 (Ac. n.º 7.980).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de abril de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no *DJ* de 28-5-85)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista do Rio de Janeiro, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado que, em Embargo de Declaração, reconhecendo a existência de erro de fato, reformou decisão denegatória anterior, concedendo mandado de segurança impetrado pelo Presidente do Diretório da 16.ª Zona Eleitoral do mesmo Partido, assegurando a legitimidade da Convenção realizada em 7 de outubro de 1984.

Alega o impetrante que a referida Convenção de 7 de outubro, foi fixada pelo Presidente da Comissão Executiva da 16.ª Zona Eleitoral e não pelo Diretório Nacional do Partido, único órgão competente para tal, ex vi do art. 28 da LOPP (Lei n.º 7.090/83). Em virtude desta ilegalidade o ora Impetrante suspendeu a realização da Convenção, tendo o Presidente da Comissão Executiva impetrado mandado de segurança contra tal ato, e obtido a medida liminar. Em Sessão do dia 26 de novembro de 1984, o Tribunal Regional por unanimidade de votos, denegou a segurança, cassando a medida *in initio litis*, por falta de amparo legal.

Dessa decisão, o então Impetrante interpôs Embargos de Declaração, alegando existência de erro de fato, isto porque a data da Convenção para 7 de outubro de 1984, havia sido fixada pelo Diretório Nacional e não pelo Diretório Municipal, como erroneamente decidido. Julgando o recurso de Embargos Declaratórios, o Egrégio Tribunal Regional houve por bem de, em reconhecendo o erro de fato, reformar a decisão anterior denegatória e conceder a segurança.

Afirma então o ora Impetrante, ter sido violado seu direito líquido e certo porquanto:

a) o art. 275 do C. Eleitoral, em seus incisos I e II, não contempla para cabimento dos Embargos de Declaração, o erro de fato;

b) era defeso ao Tribunal, através Embargos Declaratórios, reexaminar o mérito, apreciando matéria de fato e de direito que já estavam envolvidas ao Tribunal *ad quem*;

c) foi apreciada matéria de competência desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ou seja, a validade de ata do Diretório Nacional, que designou a data de 13 de janeiro de 1985, para a realização da Convenção, não reconhecida pela decisão ora impugnada, violado assim o art. 28 da LOPP;

d) o ora Impetrante não foi chamado a contraminutar os Embargos de Declaração, causando-lhe assim a decisão concessiva de segurança, total perplexidade;

e) em assim se decidindo, pela concessão de segurança, foi violado o direito do ora Impetrante, de suspender a realização de convenção convocada por pessoa sem legitimidade para fazê-lo.

Requeru então, medida liminar para assegurar o direito de realização de Convenção marcada para o dia 13 de janeiro, e afinal a concessão de segurança, visando a cassação do ato impugnado.

Diante dos fatos narrados e da documentação constante dos autos, proferi o seguinte despacho (fl. 45):

“Face a ausência, por motivo de férias, dos Exmos. Srs. Ministros Presidente e Vice-Presidente, proceda a Secretaria, antes mesmo de sua regular distribuição, à autuação do presente Mandado de Segurança. Entendendo preenchidos os requisitos do art. 7.º, II da Lei n.º 1.533/51, concedo a liminar, determinando a sustação do ato ora impugnado. Oficie-se à digna Autoridade dita Coatora, requisitando as informações que entender cabíveis e anexando cópia do presente despacho, bem como da segunda via da impetração. Publique-se.”

O Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Rio de Janeiro, prestou as seguintes informações (fls. 51/54):

“Foi impetrado mandado de segurança por Dinamérico Pereira Pombo contra ato praticado pela Comissão Executiva Regional do PDT, no Rio de Janeiro, que determinou a suspensão da Convenção que seria realizada no dia 7 de outubro de 1984 para eleição do Diretório na 16.ª Zona Eleitoral, segundo o calendário fixado pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista.

Opinando sobre o pedido, depois de ter sido deferida a liminar pelo Dr. Juiz-Relator, a Procuradoria Regional Eleitoral identificou como sendo motivo do ato o seguinte:

“Ao que se depreende da leitura dos autos, a decisão de suspender a realização da Convenção convocada, de iniciativa da Comissão Executiva Regional do Partido, teria sua motivação no fato de que, havendo esta mesma Comissão requerido ao Juízo Eleitoral competente o registro de uma segunda chapa para concorrer ao pleito que então se realizaria, o digno magistrado titular, sem deferir nem denegar o registro requerido, despachou no sentido de que se aguardasse a iniciativa dos interessados.

Inconformado com a comunicação feita a essa Colenda Corte, pela Executiva Regional, de que se resolvera, por unanimidade de seus membros, suspender a realização do evento que convocara, o Presidente da Comissão Executiva Zonal impetrou a segurança, tendo sido deferida a liminar cujo mérito ora se aprecia.”

Apreciando o pedido, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, denegou a segurança, cassando a liminar, por unanimidade de votos, basicamente, sob o fundamento de que 'é evidente que a convocação da Convenção foi feita ao arrepio da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, não existindo, pois, para o impetrante, a condição essencial para o writ, no caso o direito líquido e certo, prescrito no art. 1° da Lei n° 1.533, de 31-12-51, pois, o ato da autoridade impetrada foi perfeitamente legal, com fulcro no art. 28 da LOPP, com a redação que lhe deu o art. 1° da Lei n° 7.090/83, não havendo pois necessidade de se discutir a questão do requerimento da autoridade impetrada ao Juiz Eleitoral pedindo registro de outra chapa, que recebeu de sua Excelência despacho para aguardar iniciativa dos interessados conforme se vê de fl. 9 dos autos.'

O impetrante, tempestivamente, opôs embargos de declaração ao julgado, alegando que o seu pedido se destina ao restabelecimento da designação de convenção partidária para o dia 7 de outubro de 1984, destinada à eleição dos novos dirigentes do Partido, na 16ª Zona Eleitoral, sendo, conseqüentemente, anulado o ato que determinou o adiamento, por violar, de modo obliquo, o art. 39 da LOPP e representar uma verdadeira intervenção branca ao Diretório Zonal. Estava portanto, em jogo — continua o impetrante nas razões de embargos — a validade do adiamento da convenção partidária, não se questionando, em absoluto, a regularidade da data anteriormente designada. Concluiu o embargante, ter havido, no particular, lamentável equívoco, pois, em primeiro lugar, a data da convenção fora fixada pelo Diretório Nacional do Partido, em conformidade com o art. 28 da LOPP, com a redação do art. 1° da Lei n° 7.090/83, e, em segundo lugar, sua validade não fora discutida por quem quer que seja.

Há no processo um expediente em que o Partido Democrático Trabalhista, em 13 de julho de 1984, por seu Presidente em exercício, comunicou ao TRE-RJ o calendário para a realização das Convenções Municipais, calendário esse estabelecido pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista, com a informação de que a homologação dessas datas foi comunicada ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, desde 21 de maio de 1984, e protocolizada sob o n° 001939. Nesse calendário está designada a data de 7 de outubro para a realização da convenção na 16ª Zona Eleitoral e nela foi a convenção levada a efeito, por força da liminar concedida.

Das informações do ora impetrante e impetrado naquele mandado de segurança colhe-se o seguinte:

'Ocorre que o adiamento proferido pelo impetrado, ora impugnado, tem indiscutível amparo legal, uma vez que se fundamenta no art. 28, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (redação da Lei n° 7.090/83), que determina serem da competência exclusiva dos partidos políticos as deliberações relativas às datas das Convenções partidárias'.

A data da convenção da 16ª Zona Eleitoral, entre outras Zonas Eleitorais, ou seja, o dia 7 de outubro de 1984, foi fixada pelo Diretório Nacional do Partido.

Com base nesse elemento de prova, este Tribunal, em sessão de 27-12-84, por maioria de votos, recebeu os embargos de declaração para conceder a segurança, em face do erro reconhecido pelo julgado. Isto se fez, segundo está no acórdão, com apoio em julgados do Supremo Tribunal Federal, expressamente citado o RE 88.958.

Encontrada a contradição entre a fundamentação e a conclusão, os embargos de declaração foram recebidos porque, segundo a Lei n° 7.090/83, o Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista fixou a data em que a convenção foi realizada. Não só por isso. Realizada a convenção no dia 7 de outubro de 1984, na qual pretendeu o Prof. Bayard Demaria Boiteaux, em petição firmada por ele em 27 de setembro de 1984, despachada pelo Dr. Juiz Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral, em 1° de outubro de 1984, petição esta entregue em cartório no dia 28-9-84, às 15:30 horas, o registro de uma chapa que concorreria nas eleições daquela convenção, o que evidencia a validade da designação do dia 7 de outubro para tal ato político, registro que não se fez por ser intempestivo e motivo de suspensão da convenção, como afirma o Dr. Procurador Eleitoral, nas informações no dia 16 de outubro de 1984.

Julgado o mandado de segurança no dia 26 de novembro de 1984, no dia 3 de dezembro de 1984, conforme cópia da ata acostada aos autos, o Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista resolveu, *in verbis*:

'ratificar as datas anteriormente designadas pela Direção do Partido no Rio de Janeiro para as Convenções Municipais deste Estado. A referida ratificação compreende tanto as datas das convenções havidas, como as datas das convenções futuras. Nessa reunião realizada depois do julgamento do mandado de segurança, da qual só se teve conhecimento por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, há a designação da data de 13 de janeiro de 1985 para a realização da convenção na 16ª Zona Eleitoral, mas nessa data a Convenção já se realizara, por isso o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro entendeu que o ato não fora anulado, foi realizado na data marcada, sendo irrelevante que outra fosse fixada para uma convenção já realizada em 7 de outubro de 1984.'

Tomo a iniciativa de instruir estas informações com as cópias:

- a) do pedido inicial;
- b) do requerimento firmado pelo Prof. Bayard Demaria Boiteaux e Deputado Salvador Fernandes;
- c) do expediente enviado pelo impetrante ao Presidente, em exercício, do Diretório Regional do PDT (fls. 11/12);
- d) do ato impugnado (fl. 13);
- e) das informações da autoridade coatora (fls. 21/22), do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 24/27) e do acórdão (fl. 31);
- f) dos embargos de declaração (fls. 40/42) e das petição e cópias de documentos (fls. 46/55).

Informo, outrossim, a Vossa Excelência que o impetrante e impetrado naquela segurança recorreu da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, recurso que está em fase de processamento.

São as informações que esta Presidência tem a honra de encaminhar a Vossa Excelência."

A Douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Professor Inocêncio M. Coelho, assim se pronunciou (fl. 85):

"1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista no Rio de Janeiro, contra decisão do Egrégio Tribunal que, em Embargos de Declaração, admitindo a existência de erro de fa-

to, reformou decisão anterior para conceder segurança impetrada pelo Presidente do Diretório da 16ª Zona Eleitoral do mesmo Partido, com o fim de assegurar a legitimidade da convenção realizada em 7-10-84.

2. Preliminarmente, temos que o setor competente do Colendo Tribunal Superior nos informa da inexistência de recurso especial interposto da mesma decisão. Seria caso, assim, de ser consultado nesse sentido o Egrégio Tribunal Regional do Rio de Janeiro. Sendo afirmativa a resposta no sentido da interposição do cabível recurso especial, nos termos do disposto no art. 276 do Código Eleitoral, entendemos ser imprescindível seu exame antes mesmo da apreciação do presente *mandamus*, vez que a matéria nele versada é controvertida, não se vislumbrando direito líquido e certo ameaçado de lesão.

3. Ao contrário, tendo transitado a decisão ora impugnada sem a interposição do cabível recurso especial, opinamos desde logo pelo não conhecimento do *writ* de acordo com o previsto no inciso II do artigo 5º da Lei n° 1.533/51, e nos termos preconizados na Súmula 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista o decidido no recurso n° 652, julgo prejudicado o presente *writ*, cassada a medida liminar anteriormente concedida.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. n° 650 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrante: Diretório Regional do PDT, por seu Presidente em exercício (Adv.: Dr. Salvador Fernandes de Oliveira).

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Min. Rafael Mayer. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO N° 7.982

(de 25 de abril de 1985)

Recurso n° 6.173 — Classe 4ª Piauí (Teresina)

Decisão do TRE que rejeita indicação para a Escrivania Eleitoral de irmão de Prefeito eleito do Município.

Só ocorreria negativa de vigência ao art. 33, § 1º, do Código Eleitoral se o V. acórdão recorrido tivesse designado para servir como escrivão eleitoral quem fosse membro de diretório de partido político, candidato a cargo eletivo ou seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso

especial, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Torreão Braz, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 29-5-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, falando pela Procuradoria Geral Eleitoral, o Dr. Valim Teixeira assim resumiu a espécie e sobre ela opinou (fls. 37/39):

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, ao apreciar a indicação feita pelo MM. Juiz Eleitoral da 34ª Zona, no sentido da escrivania eleitoral ficar a cargo de Antonio Lima Martins, Titular do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Castelo do Pau, decidiu:

'Indicação de Escrivão Eleitoral. Rejeição do indicado, por ser irmão do atual Prefeito Municipal de Castelo, sede da 34ª Zona. Interpretação teleológica do art. 33, § 1º do Código Eleitoral. Manutenção da Escrivania com o Cartório do 2º Ofício. Votos vencidos. Decisão pelo voto de desempate do Exmº Sr. Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral'.

2. O fundamento da decisão assentou 'em que a interpretação teleológica do § 1º do art. 33 do Código Eleitoral — que proíbe a serventia do irmão do candidato a Prefeito — impede, a fortiori, a serventia do irmão do candidato já eleito Prefeito Municipal. Mesmo que a interpretação construtiva do dispositivo não conduza rigorosamente à proibição, leva, pelo menos, a que se desacolha a indicação. Os doutos votos vencidos sustentavam que, a teor do texto (artigo 33, § 1º, CE), o impedimento só atingia o irmão do candidato, e nunca o irmão do eleito, não se justificando, assim, exegese extensiva para restringir direito (de ocupar a serventia eleitoral)'.

3. Contra essa decisão o indicado, Antonio Lima Martins, manifestou o recurso especial de fl. 17, alegando afronta à própria norma do § 1º do artigo 33 do Código Eleitoral, ferindo ainda preceitos axiomáticos da legislação penal porque as restrições de direito somente podem ser aplicadas quando há lei expressa sobre o assunto em julgamento.

4. A nosso ver, *data venia*, não merece ser conhecido e provido o presente recurso especial. Dispõe o § 1º do artigo 33 do Código Eleitoral, que não podem servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

5. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, examinando questão semelhante, vez que se tratava de parente de membro de diretório de partido político, não alcançado pelo impedimento imposto pela norma do § 1º do artigo 33 do Código Eleitoral, assentou:

'Escrivão Eleitoral. Impedimento. Conquanto conveniente evitar recaia a indicação de Escrivão Eleitoral em pessoa que seja parente, consanguíneo ou afim, de membros de diretório de partido político, a vedação da lei somente se dirige aos parentes de candidato a cargo eletivo (Código Eleitoral, art. 33, § 1º). Assim, se a nomeação desse gênero foi feita, terá obedecido à melhor inspiração do Juiz, e

não merece censura em recurso especial. (Ac. n.º 6.278, Recurso n.º 4.452 — Classe 4.º — Bahia).

“O parentesco que induz proibição de servir como escrivão eleitoral é somente o que vincula o serventário a candidato a cargo eletivo, e não o que liga a membro de diretório de partido político. É recomendável, porém, que os Tribunais Regionais procurem dar preferência, nas designações de serventários para as escriturarias eleitorais, àqueles que não guardem vínculos próximos com dirigentes locais de partidos políticos.” (Resol. n.º 9.010 — Proc. n.º 4.054-Cl. X — MA).

6. Ora, o Egrégio Tribunal Regional do Piauí, não atendendo a indicação do Juiz Eleitoral da 34.ª Zona Eleitoral no sentido de fazer recair a escrivania eleitoral em parente próximo de candidato eleito, Prefeito Municipal, nada mais fez do que seguir a própria recomendação do Tribunal Superior em caso análogo, dando interpretação razoável à norma contida no § 1.º do artigo 33 do Código Eleitoral, não merecendo ser reformada. Ao contrário, se aceita a indicação, não mereceria também censura em recurso especial, pois a nomeação teria obedecido à melhor inspiração do Juiz, desde que norma em questão, expressamente, não faz distinção.

7. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, não existe direito à Escrivania Eleitoral.

Na conformidade do art. 33 do Código Eleitoral, “nas Zonas Eleitorais onde houver mais de uma Serventia de Justiça, o Juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da Escrivania Eleitoral pelo prazo de dois anos.

É lógico que o Tribunal não está adstrito à indicação do Juiz, podendo rejeitá-la e encaminhar outra solução, *ad cautelam* e por conveniência do próprio serviço.

Negativa de vigência ao art. 33, § 1.º, do Código Eleitoral ocorreria se o V. Acórdão recorrido tivesse designado para servir como escrivão eleitoral quem fosse membro de Diretório de partido político, candidato a cargo eletivo ou seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

À vista do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.173 — Classe 4.º — PI — Rel.: Min. Torreão Braz.

Recorrente: Antonio Lima Martins (Adv.: Dr. Manoel Lopes Veloso).

Decisão: Não se conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 7.983(*)

(de 2 de maio de 1985)

Recurso n.º 5.977 — Classe 4.º — Bahia
(143.ª Zona — Santo Estevão)

Apuração. Votos nulos.

O Acórdão n.º 7.847 determinou a subida do presente recurso especial para melhor exame. No

(*) No mesmo sentido o Acórdão n.º 7.984, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

entanto, constatou-se, ao exame dos autos, que a hipótese não é de recurso, por não ter, a decisão do E. TRE, sido proferida contra expressa disposição de lei; e, também, que inocorreu o julgamento “extra et ultra petita”.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de maio de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Washington Bolívar, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 28-5-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, a minuciosa exposição feita no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, elaborado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo então Procurador-Geral, Prof. Inocêncio Mártires Coelho (fls. 221/226):

“1. Ismael Ferreira dos Santos, candidato a Prefeito pela sublegenda 2, do Partido Democrático Social no Município de Santo Estevão, Bahia, recorreu, tempestivamente, de decisões da Junta Apuradora da 143.ª Zona Eleitoral, ora no sentido de rejeitar a impugnação para manter a invalidade de voto que fora presumivelmente dado ao recorrente, de n.º 16, ora para manter a validação de voto dado ao candidato da facção contrária, de n.º 15. Na petição inicial (fl. 4), foi expresso ao dizer: na 2.ª seção, cinco votos foram considerados nulos pela Junta Apuradora, porém impugnados, por entender que esses votos seriam do candidato da sublegenda 2; na 16.ª seção, foram anulados quatro votos, cujos números a Junta entendeu inelegível; na 18.ª seção, anulados oito votos; na 13.ª seção, anulados sete votos; na 23.ª seção, anulados nove votos; na 22.ª seção, anulados oito votos; na 27.ª seção, duas impugnações: um voto considerado nulo para o recorrente, e outro, considerado válido para o candidato da sublegenda 1, do n.º 15. Embora, de início, tivesse se referido ‘a cerca de (quarenta e cinco) votos’, apenas 43 (quarenta e três) foram os expressamente impugnados.

2. À fl. 48, oficiou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, expondo em suas razões:

“... São anexadas 43 cédulas de diversas seções, algumas das quais não mencionadas no recurso (a 31.ª e 34.ª), outras sem que se esclareça de que seções provêm (fls. 41, e 43). Às fls. 6 e 20 estão certidões de recursos interpostos, mas só de referência a 17 votos, eis que o n.º 9 (nove) inserido na certidão de fl. 20 teria sido ali aposto criminosamente, e desses 17 votos só 11 teriam sido anulados, sendo os demais votos aceitos pela Junta e computados para o candidato do PDS-1, não se mencionando as seções em que ocorreu cada recurso.

Assim, nos parece o recurso deficientemente instruído e fundamentado para possibilitar o seu conhecimento, salvo se admitido que todas as cédulas de fls. foram separadas em virtude de recursos tempestivamente interpostos, ante o disposto no art. 20 da Res. n.º 11.457.

Assim entendido, poderá ser conhecido e provido em parte o recurso, para os fins de: anular, na segunda cédula de fl. 37, o voto para Prefeito, presumivelmente contado para o

n.º 15; contar para o Recorrente os votos dados nas cédulas 4.ª e 7.ª de fl. 39, e anular na 5.ª cédula dessa mesma folha, o voto para Prefeito, presumivelmente contado para o n.º 15; contar para o recorrente o voto dado na 1.ª cédula de fl. 40, e anular o voto da 3.ª cédula, contado para o n.º 15; anular na 1.ª cédula de fls. 41, o voto contado para o n.º 15; anular na 3.ª cédula de fl. 43, o voto computado para o n.º 15.

3. O Egrégio Tribunal a quo, de sua parte, pelo Acórdão n.º 997/82, de fl. 61, não conheceu do recurso, por entender ter ocorrido ausência de impugnação perante a Junta Apuradora, tendo dessa decisão sido manifestado recurso para a Superior Instância (fl. 65), no qual o recorrente, Ismael Ferreira dos Santos, candidato a prefeito pela Sublegenda 2 do Partido Democrático Social, registrado sob o n.º 16, pediu o provimento do recurso especial, validando todos os votos anulados pela Junta Apuradora, para o fim de incorporá-los aos já computados a seu favor, anulando, por conseguinte, aqueles outros votos indevidamente contados em favor do candidato registrado sob o n.º 15, nos termos do parecer da Procuradoria Regional. Negado trânsito ao apelo, houve o competente agravo de instrumento (Recurso n.º 5.776), provido nessa Superior Instância para, processado o recurso especial, merecer melhor exame.

4. Pelo Acórdão n.º 7.546 (fl. 123), este Colendo Tribunal Superior deu provimento ao recurso para afastar a preclusão, determinando o retorno dos autos à instância a quo para julgamento do mérito. Dessa decisão foram opostos pelo candidato da sublegenda 1, Orlando Santiago, embargos de declaração (fl. 132) no qual se pediu fosse esclarecido em relação a quais cédulas deveria o Egrégio Tribunal Regional pronunciar-se: a) em relação às 17 interposições evidenciadas pelos documentos de fls. 6/20 dos autos; ou, b) em relação apenas às interposições evidenciadas pelos documentos de fls. 6/20 dos autos e identificadas pelas cédulas contidas nos envelopes que acompanham o ofício de fl. 36, segundo o alegado nas razões recursais.

5. Os embargos foram parcialmente acolhidos pelo acórdão de fl. 141, destacando-se do voto do Relator, eminente Ministro Gueiros Leite, em sua parte conclusiva:

... Este Tribunal deu provimento ao recurso especial, para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos ao TRE, a fim de ser julgado o mérito (fl. 127). O mérito do recurso especial abrange as decisões da 180.ª Junta Apuradora, na 143.ª Zona Eleitoral, de Santo Estevão, porque a mesma, num total de 43 votos, considerou uma parte deles sem nenhum efeito, em prejuízo do recorrente.

O recorrente esclarece, à fl. 74, que no recurso interposto ao TRE, contra a decisão da Junta, fez referência a 45 votos, mas por simples erro, conforme está também verificado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, tanto que determinou (fl. 35), se fizesse a abertura dos envelopes grampeados à contracapa, para inclusão nos autos do que neles se contivesse, guardada a separação do conteúdo de cada envelope.

Então, guardada coerência entre o que se pediu no recurso e o que se contém no parecer da ilustrada Procuradoria Regional, a conclusão é no sentido de que o recorrente espera o provimento parcial de seu recurso, pelo TRE, para os fins de anular, na 2.ª cédula de fl. 37, o voto para Prefeito, presumivelmente contado para o n.º 15 (que é o embargante); contar

para o recorrente Ismael Ferreira dos Santos (que é o n.º 16) os votos dados nas cédulas 4.ª e 7.ª, fls. 39, e anular na 5.ª cédula dessa mesma folha, o voto para Prefeito, presumivelmente contado para o n.º 15; contar para o recorrente o voto dado na 1.ª cédula, de fl. 40, e anular o voto na 3.ª cédula, contado para o n.º 15; anular na 1.ª cédula, de fl. 41, o voto contado para o n.º 15; anular na 3.ª cédula, de fl. 43, o voto computado para o n.º 15.

Foi isso o que pediu Ismael Ferreira dos Santos, candidato a Prefeito pela Sublegenda do PDS/2, registrado com o n.º 16 (fl. 76), pedido que este Tribunal determinou fosse examinado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Como havia dúvida sobre o número de votos envolvidos, consta do relatório, à fl. 124, *ad cautelam*, a referência (*verbis*) "a cerca de 45 votos do candidato recorrente".

Além desses esclarecimentos não poderá avançar este Tribunal, sob pena de pretender substituir-se ao recorrente Ismael Ferreira dos Santos, para, à vista dos documentos de fls. 6/20 e 36, dizer, como quer o embargante (fl. 134), se tais documentos indicam, exatamente, o número de sufrágios contados ou anulados, o que é, sem dúvida, tarefa do Tribunal Regional Eleitoral e não nossa.

6. No Egrégio Tribunal Regional foi o recurso provido pelo acórdão de fl. 150, para mandar atribuir, no cômputo geral, mais 3 (três) votos ao recorrente e determinar o cancelamento de 5 (cinco) votos contados para o Recorrido, tudo de acordo com o voto do Relator, que contém, no mérito, os seguintes fundamentos, *verbis*:

... Considerei, inicialmente, necessário que o Tribunal antes de apreciar e julgar o mérito, em cumprimento ao v. Acórdão do TSE, dissesse qual esse mérito. Ou seja, situasse a esta altura, o objeto do recurso.

E, a tanto, duas razões me conduziram.

Em primeiro lugar, o Recorrente pediu ao Tribunal Superior que deferisse a sua pretensão nos termos do Parecer do Dr. Procurador Regional. E o pronunciamento da Procuradoria foi no sentido de se dar provimento parcial ao recurso de referência às cédulas que enumera e nos casos que especifica. O que equivale dizer-se que o Recorrente aceitou as conclusões do Parecer de fl. 48 e, também significa que, implicitamente, desistiu do Recurso quanto às demais cédulas, em que o citado pronunciamento confirma as decisões da Junta Apuradora.

Em segundo lugar, o V. Acórdão deu provimento ao Recurso e o fez nos termos do Parecer do Dr. Procurador Regional. Nos Embargos de Declaração saliente, inclusive, que tal foi o pedido do Recorrente. Confirmada, pois, todas as decisões da 180.ª Junta em que a Procuradoria opina no sentido de negar-se provimento às mesmas.

Entendeu, pois, este Tribunal Regional, pelo voto de desempate, que somente os votos contidos nas cédulas citadas pela Procuradoria Regional eram objeto do Recurso, porquanto houve assistência em relação às demais, aceitando, como aceitou o Recorrente as conclusões a que chegou o digno Representante do Ministério Público.

O Mérito:

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao Recurso, nos termos do Parecer de fl. 48 para os fins de: anular, na segunda cédula de fl. 37, o voto para Prefeito, contado para o n.º 15; contar para o Recorrente os votos dados

nas cédulas 4ª e 7ª de fl. 39, e anular na 5ª cédula dessa mesma folha, o voto para Prefeito, contado para o nº 15; contar para o Recorrente o voto dado na 1ª cédula de fl. 40, e anular o voto da 3ª cédula contado para o nº 15; anular na 1ª cédula de fl. 41 o voto contado para o nº 15; anular na 3ª cédula de fl. 43, o voto contado para o nº 15.

Determinou, em suma, este Tribunal que se atribuisse, no cômputo geral, mais 3 (três) votos ao Recorrente Ismael Ferreira dos Santos e que se cancelasse, no mesmo cômputo das eleições majoritárias municipais, 5 (cinco) votos contados para o Recorrente Orlando Santiago.

O Tribunal, no exame de cédula por cédula, aceitou as conclusões a que chegou o digno Representante do Ministério Público porque considerou que o Procurador examinou todos os casos com acuidade e senso de justiça e o seu pronunciamento restabelece o direito do Recorrente, prejudicado com o rigor excessivo da Junta Apuradora que deixou de contar 3 (três) votos em que o número do seu registro, ou seja o 16, aparece claro, Junta que, por outro lado, mostrou-se demasiadamente benévola em relação ao outro candidato, o de nº 15, contando para o mesmo 5 (cinco) votos em que não se sabe se o número grafado foi o desse candidato, ou seja o 15.

Considerou ainda o Tribunal que as cédulas encaminhadas pela Dra. Juíza Eleitoral, através de ofício de fl. 30, foram separadas em virtude de recursos, tempestivamente interpostos, salientando que o fato de as certidões de 6 a 20 se mostrarem incompletas e imprecisas não prejudicam o julgamento, do mesmo modo que não o prejudica a circunstância de, em alguns casos, não se esclarecer de que seções as cédulas provêm. Determinou-se, enfim, que as modificações decorrentes deste acórdão se façam no cômputo geral das eleições para Prefeito.

7. Dessa decisão recorreu Orlando Santiago, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do mesmo Partido, então tido como candidato eleito, com fundamento no artigo 276, item I, letra a do Código Eleitoral (fl. 159), alegando negativa de vigência ao disposto nos artigos 128, 264 e seu parágrafo único, e 460 do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no artigo 169 e parágrafos do Código Eleitoral, por entender que houve julgamento *extra* e *ultra petita*, porque não só o Egrégio Tribunal julgou além do que pediu o recorrente em sua petição originária (fl. 3), como este modificou o pedido inicial, em desacordo com o preceituado na legislação processual civil".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, no agravo pertinente à denegação da subida do presente recurso, este Tribunal decidiu nos termos do acórdão cuja ementa é a seguinte:

"Reapuração de cédulas.

Alegação de ocorrência de julgamento *ultra* e *extra petita*, com violação do disposto nos artigos 128, 264 e 460 do Código de Processo Civil, por ter o Tribunal a quo decidido a lide fora dos limites em que foi proposta.

Agravo de instrumento provido, a fim de determinar a subida do recurso especial para melhor exame." (Rec. nº 6.086 — Classe 4ª — Agravo — Bahia; Acórdão nº 7.848, de 17-5-84).

Disse eu, no voto que então proferi, como Relator, que a controvérsia, ainda que sobre determinada questão de fato, não é matéria de fato, mas de direito, consistente na verificação se aquela Egrégia Corte — referia-me ao TRE da Bahia — decidiu, ou não, o pleito, nos limites do pedido ou se o fez "extra" ou "ultra petita", hipóteses também diversas (CPC, art. 460).

Por ocasião do julgamento do agravo, os eminentes Srs. Ministros José Guilherme Villela e Décio Miranda ficaram vencidos, tendo o primeiro declarado, em seu douto voto, que não conhecia do recurso, porque não considerava a decisão recorrida como proferida contra expressa disposição do art. 460 do Código de Processo Civil, porque inaplicável esse diploma processual à Justiça Eleitoral, quer direta, quer subsidiariamente.

Argumentou Sua Excelência:

"2. O Código Eleitoral alude à aplicação supletiva do Código Penal (v. art. 287), do Código de Processo Penal (v. art. 364), mas não estabelece norma idêntica acerca do Código de Processo Civil, que se diz ter sido violado no caso sob exame. É óbvio que muitos princípios jurídico-processuais genéricos, entre os quais o da adstrição do julgamento ao pedido, são normalmente observados na Justiça Eleitoral, mesmo não havendo recomendação do legislador nesse sentido. Isso, no entanto, não parece suficiente para, ao julgar recurso especial, proclamar ofendida uma norma legal processual civil, que não foi elaborada para o âmbito desta Justiça especializada nem recomendada sua aplicação subsidiária por norma da lei eleitoral.

3. Talvez fosse possível examinar o recurso especial por eventual divergência com outro julgado de Tribunal Eleitoral, que reconhecesse estar o Juiz Eleitoral adstrito ao pedido, mas o recurso, ao que parece, não versa o fundamento da letra b.

4. Não podendo o recurso prosperar pela infração da lei processual civil, tudo se resume, a meu ver, a mera questão de fato, de todo inadequada ao recurso especial, pois o TSE, em verdade, está sendo chamado a rever a apuração da cédula, para dizer se a vontade do eleitor foi sufragar o candidato de número 55, 57 ou 58. Não conheço, pois, deste recurso especial."

A maioria me acompanhou, à consideração de que somente à vista dos autos se poderia apurar a existência, ou não, de julgamento "extra" ou *ultra petita*, como ficou esclarecido.

Dispõe o art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral:

"Art. 276 As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I — especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de Lei (grifei)."

Como se acaba de ler, a autorização para o recurso está na infringência de disposição "de lei", isto é, de qualquer lei, e não somente do Código Eleitoral, quando se diria "desta lei"; evidente que a referência genérica à lei abarca qualquer lei, cuja infringência autorize o recurso especial. Se assim não fosse, como poderíamos invocar as demais leis eleitorais, ou não, em nossos julgados, como o temos feito, para admitir o recurso especial? O que ficou autorizado, nos termos do Código Eleitoral vigente, foi o recurso especial, quando a decisão for proferida "contra expressa disposição de lei".

A referência explícita ao Código Penal (art. 287) e ao Código de Processo Penal (art. 364), como diplomas de aplicação subsidiária ou supletiva, é indispensável, já que inseridas no Título IV, que cuida das "Disposições Penais", em face do princípio da reserva legal. É

evidente que a norma cuja enumeração explícita é indispensável, não exclui qualquer outra, abrangida pela referência genérica à decisão tomada "contra expressa disposição de lei" — qualquer lei, repita-se.

Sem o que, ficariam os Tribunais inferiores autorizados a decidir determinado pleito eleitoral como lhes aprouvesse, isto é, quer concedendo mais do que lhes foi pedido, quer menos, quer julgando fora do que se questiona.

Ora, o processo, seja ele qual for, deve ser entendido em sua unidade, isto é, compreende princípios comuns, de garantia dos cidadãos, insita no "due process of law".

Quando um cidadão comparece a qualquer dos órgãos do Estado detentores da jurisdição, submete-lhes o seu pedido de prestação jurisdicional, que lhe será dada, ou negada, nos estritos termos das leis.

A sentença "extra petita" é nula porque decide causa diversa da ajuizada — instituindo o arbítrio judicial, tão perigoso, ou mais, do que o praticado por qualquer dos demais Poderes do Estado. Já a sentença "ultra petita" não deve ser anulada, mas reduzida aos limites do pedido (RTJ 89/533).

Assim, quando a alegação é de que o Tribunal decidiu "extra et ultra petita", deve-se verificar se essa decisão está conforme o pedido, ou se resolveu, diversamente, contrariando as normas que presidem o processo, na prestação jurisdicional.

Foi em razão dessas considerações doutrinárias, embora não explicitadas no meu voto de então, que este Tribunal deu provimento ao agravo, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Feito esse exame, entretanto, estou em que a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia não decidiu fora do que lhe foi solicitado, nem além do pedido. O que se fez foi a prévia determinação do que seria o pedido, após as decisões do TSE e as manifestações das partes.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral que opinara favoravelmente à subida do recurso e fizera considerações no sentido de que o Tribunal a quo decidira a lide fora dos limites em que fora proposta (Parecer nº 3.837-IMC — Fls. 180/182 do Proc. nº 6.085, Classe 4ª, Agravo, em apenso), modificou seu entendimento e, no Parecer nº 3.993-IMC, proferido no presente processo, assim opina (fls. 226/227):

"8. Melhor examinando a questão *sub judice*, entendemos, data máxima vênica, não merecer acolhimento a presente irrisignação. A decisão impugnada, como se vê de todo transcrito, teve-se a examinar as cédulas mencionadas no parecer da douta Procuradoria Regional, concordando com o pronunciamento feito a respeito das referidas cédulas, ora para anular votos contados para o candidato de nº 15, para validar votos do candidato de nº 16, invalidados pela Junta Apuradora. O voto proferido pelo eminente Ministro Gueiros Leite, ao apreciar e julgar os embargos declaratórios foi claro e expresso ao afirmar que o recorrente, Ismael Ferreira dos Santos, pediu exatamente isso e, tendo sido provido o seu recurso especial, a isso deveria ater-se o Egrégio Tribunal Regional, como veio a fazer ao final. Não houve, por conseguinte, a alegada violação aos textos de lei indicados.

Dessarte, o Egrégio Tribunal a quo ao decidir adotando para tanto as razões expendidas no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, limitou-se a interpretar a vontade do eleitor, anulando a decisão da Junta Apuradora que ora, com liberalidade, contou determinados votos para o candidato de nº 15 e, contrariamente, usando de rigor, invalidou votos que foram sufragados em favor do candidato de nº 16. Unicamente questão de interpretação, que não merece reforma nessa Superior Instância, pois sobre ela incide o veto da Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.

9. Em conclusão, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial e, se conhecido, somos pelo seu não provimento."

A referência à Súmula 454, que nele se contém, resulta de equívoco, já que ela não tem pertinência com o caso em debate nos autos.

Mas, independentemente dela, a hipótese, agora examinada à vista dos autos, não é de recurso especial, com fundamento no art. 276, I, alínea *a*, sob alegação de que a decisão recorrida foi proferida contra expressa disposição dos arts. 128, 264 e seu parágrafo único, e 460, todos do Código de Processo Civil.

Não houve modificação do pedido, por parte do recorrido, mas a interpretação do que restara a ser decidido, no mérito, de conformidade com o ordenado por este Tribunal Superior, que fizera expressa menção, nos embargos declaratórios, ao parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral.

Ante todo o exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.977 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Recorrente: Orlando Santiago, candidato a Prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS. (Advs.: Drs. Thomas Baccelar da Silva e Yon Yves Campinho).

Recorrido: Ismael Ferreira dos Santos, Prefeito eleito, pela sublegenda 2 do PDS. (Advs.: Drs. Alípio Moura e Gaspare Saraceno).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Usou da palavra pelo recorrido: Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.985

(de 7 de maio de 1985)

Recurso nº 6.159 — Classe 4ª
(Agravo) — São Paulo
(61ª Zona — Jaboticabal)

Crime eleitoral de injúria. Violação ao art. 326, c/c art. 327, III, do Código Eleitoral.

Matéria de prova exclusivamente testemunhal, reconhecida como suficiente pelo Juízo de primeiro grau e mantida, pelo acórdão recorrido, para condenar o réu, retificada, apenas, a dosimetria da pena.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de maio de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Washington Bolívar, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 29-5-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, assim relata a espécie dos autos a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer, firmado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral (fls. 94/95):

"1. Ao examinar recurso interposto por Waldemir Antonio Agostinho, contra sentença do MM. Juízo da 61ª Zona Eleitoral, comarca de Jaticabal, que o condenara como incurso nas penas dos artigos 326, combinado com o 327, inciso III, do Código Penal — prática do crime de injúria, na presença de várias pessoas, diante de meio que facilitava a divulgação da ofensa — fixando pena de 8 (oito) meses de detenção, com direito a *sursis* pelo prazo de dois anos, sem condições especiais, decidiu o egrégio Tribunal Regional de São Paulo, *verbis*:

... em repelir as preliminares de nulidade suscitadas, mantida, no mérito, a respeitável sentença condenatória, por seus próprios fundamentos e, pelo voto de desempate do Senhor Desembargador Presidente, dar provimento parcial ao apelo, tão-somente para o fim de reduzir a pena corporal a vinte (20) dias de detenção, com "*sursis*" pelo prazo de dois (2) anos, contra os votos do Relator sorteado, o Juiz Carlos Ribeiro dos Santos e dos Juizes Acayaba de Toledo e Jorge Scartezini, que proviam parcialmente o recurso, apenas para reduzir a pena a quarenta (40) dias-multa..."

2. Waldemir Antonio Agostinho inconformado, manifestou o apelo especial de fl. 80, alegando negativa de vigência ao disposto no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, ao único fundamento de que, sendo a prova colhida exclusivamente testemunhal, ocorrendo a circunstância de 3 (três) depoimentos a favor da autoria do crime, e também 3 (três) contra, não existia nos autos prova suficiente para a condenação do recorrente.

3. Pelo respeitável despacho de fl. 85 foi o recurso especial denegado, ao fundamento de que a manutenção da sentença de primeiro grau, no que concerne à condenação, louvou-se em 'robusta prova trazida aos autos', daí porque não merecia ser reformada, ensejando dessa forma o presente agravo de instrumento, onde o agravante, em síntese, limita-se a repisar os argumentos de fato e de direito constantes da petição do recurso especial denegado".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, como bem destaca a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, na parte opinativa do seu parecer,

"A sentença de primeiro grau fundamentou-se em que sendo a prova dos autos exclusivamente oral, pendia em favor do réu, já que três testemunhas de acusação confirmaram os ataques pessoais feitos na pessoa do Sr. Jan Baaklini, candidato do Partido Democrático Social à Câmara de Vereadores, em comício público realizado em 7 de novembro de 1982, durante a campanha eleitoral, sendo que apenas duas negaram a ocorrência do fato imputado, e uma nada soube informar de concreto. De outro lado, todas as testemunhas eram pessoas socialmente bem conceituadas, nada havendo em desabono, levando-se ainda em consideração o fato de há muito ter decorrido o pleito eleitoral, não havendo, portan-

to, nenhuma questão pessoal capaz de prejudicar quem quer que seja, tornando tendenciosos os depoimentos prestados pelas testemunhas. O acórdão recorrido também foi taxativo ao dizer que a sentença de primeiro grau nada tinha de iníqua, confirmando-a em todos os seus termos, pela robusta prova existente nos autos.

5. A norma tida como violada, artigo 386 do Código de Processo Penal, diz em seu inciso VI, que o Juiz absolverá o réu, pronunciando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça não existir prova suficiente para a condenação. Ora, no caso dos autos, diante de três testemunhas a favor, duas contra, e uma que nada disse de concreto, o MM. Juízo de primeiro grau, no uso de critérios diretivos de seu poder discricionário, entendeu suficiente a prova coletada, para condenar o réu. O egrégio Tribunal *a quo*, por sua vez, entendeu de manter tal condenação, por achar corretos e inteiramente de acordo com a lei, os critérios adotados pelo Juiz para impor a condenação, apenas reformando a sentença no que diz respeito à pena imposta, por achá-la excessiva, em desrespeito à norma prevista no artigo 284 do Código Eleitoral. A nosso ver, portanto, não houve a alegada contrariedade à norma processual penal referida, daí porque não merece censura o acórdão recorrido.

6. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

A norma do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, é diretriz que se endereça ao convencimento do Juiz, em face da prova existente nos autos. Se, a seu ver, ela é suficiente e o convence da culpabilidade do réu, não pode deixar de condená-lo.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, em seu v. Acórdão (fls. 74/79) examinou a prova e achou correta a sentença condenatória, retificando-lhe, apenas, a dosimetria da pena, reputada excessiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.159 — Classe 4ª — Agravo — SP — Rel.: Min. Washington Bolívar

Agravante: Waldemir Antônio Agostinho (Adv.: Dr. Walter do Amaral).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 7.986

(de 7 de maio de 1985)

Recurso nº 6.084 — Classe 4ª
Parafba (João Pessoa)

Gratificação adicional por tempo de serviço. Seu cálculo obedece ao disposto no art. 10 da Lei nº 4.345/64.

Ausência de suporte legal ou jurisprudência às teses sustentadas, por se tratar de matéria decidida reiteradas vezes pelo Tribunal (Precedentes: Acórdãos nºs 6.763, 6.764, 6.765, 6.766 e 6.814).

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recur-

so, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de maio de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no *DJ* de 29-5-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, eis como a douta Procuradoria-Geral Eleitoral expõe e opina sobre a matéria em causa, em parecer firmado pelo Dr. *Valim Teixeira* e aprovado pelo Prof. *Inocêncio Mártires Coelho*, então Procurador-Geral (fls. 151/154):

1. Em janeiro de 1982, Inaldo de Sousa Moraes e outros, funcionários ativos e inativos da Secretaria do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, requereram o restabelecimento dos percentuais de gratificação adicional que vinham percebendo até a implantação do Plano de Classificação de Cargos, percentuais estes alterados pelo disposto no artigo 3º da Lei n.º 6.082, de 10 de julho de 1974, passando o cálculo a ser efetuado de acordo com o disposto no artigo 10 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, ou seja, na base de 5% (cinco por cento) para cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício até o máximo de 7 (sete) quinquênios.

2. A pretensão foi deferida em 5-4-82, pelo então Desembargador Presidente, pelo respeitável despacho de fls. 99/100, sem que dele tenha sido manifestado qualquer irrisignação (fl. 102).

3. Em outubro de 1982, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Tribunal Superior, pelo Ofício PR/DG/SCF/N.º 494, a vista de decisão anterior proferida pelo Plenário e os termos do Telex n.º 1.247 (fls. 104/112), determinou ao Egrégio Tribunal Regional da Paraíba que revisse sua decisão administrativa, prolatada pela Egrégia Presidência, resultando no respeitável despacho de fl. 112, onde ficou entendido ser impossível a revogação do despacho de fls. 99/100 dos autos, por ter a decisão transitado em julgado.

4. Recorreu então o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no artigo 264 do Código Eleitoral (fls. 113/115), tendo o recurso sido parcialmente provido para, ouvidos os interessados, a douta Presidência reexaminasse a matéria (fls. 118/119).

5. Ao reexame determinado pelo acórdão acima referido, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente prolatou o respeitável despacho de fl. 124 verso, após ouvidos os interessados, dando pela improcedência do pedido inicial, nos termos do recurso de fls. 113/115, manifestado pelo Ministério Público Eleitoral, tornando sem efeito o respeitável despacho de fls. 99/100.

6. Inconformado, recorreu um dos interessados signatário da inicial, José Sizenando Porto Paiva, com fulcro no artigo 264 do Código Eleitoral, tendo o Egrégio Tribunal Regional decidido (fl. 135):

'Servidor público — Natureza estatutária de suas relações com a Administração. Alteração de gratificação adicional sem ofensa a direito adquirido porque inexistente. Desproviamento do recurso'.

7. A decisão, adotando o voto proferido pelo Juiz Relator, Dr. Joaquim Sérgio Madruga, contém os seguintes fundamentos, *verbis*:

A preliminar suscitada pelo recorrente envolve matéria já decidida por este Tribunal, consoante acórdão de fls. 118 e 119, razão porque a rejeito. Quanto aos argumentos de que a respeitável decisão recorrida não teria validade, porque omissa de relatório e fundamentação, acosto-me ao parecer da Procuradoria que os rechaça, ao afirmar que a ausência de relatório, *in casu*, se justifica por se tratar de decisão meramente administrativa, que, de resto, se encontrava fundamentada no arrazoado de fls. 113/115, a que se refere e adota. Não procede, por outro lado, a alegação de que a respeitável decisão havia ferido direito adquirido e se insurgira, arbitrariamente, contra atos administrativos, isso porque, se o funcionário não goza da garantia constitucional de irredutibilidade de vencimento, não tem ele como subjetivar gratificação que, por sua natureza, é extingüível pelo Estado segundo seus critérios de conveniência e oportunidade no dispor sobre o pessoal que serve na sua administração. Convindo, ainda, esclarecer que o que caracteriza a natureza estatutária da relação entre o Estado e o funcionário é que os direitos e obrigações deste último podem ser modificados unilateralmente pelo Estado, sem que o servidor possa invocar direito adquirido. E que como bem esclareceu o Dr. Procurador, ao transcrever julgado do STF, são irreconciliáveis o regime estatutário e o direito adquirido. Verifica-se, assim, que não contrariou a respeitável decisão recorrida normas constitucionais, como se alega. Prevaleceu nela o curial entendimento de que são estatutárias as relações entre o funcionário e o Poder Público, e que este — ressalvados os casos de garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos — pode reduzir a quantia remuneradora do funcionalismo em geral e até mesmo extinguir vantagem que lhe haja sido concedida. Ademais, o Plano de Classificação que modificou os percentuais de gratificação adicional, além de ser resultante do cumprimento de uma lei que visou a harmonizar situações funcionais díspares, outorgou melhoria de vencimentos por via de reclassificação de cargos, e o que é mais, facultou aos Serventários a permanência na situação em que se achavam, mediante opção. O meu voto é, pois, pelo não provimento do recurso'.

8. Mais uma vez irrisignado, José Sizenando Porto Paiva manifestou o apelo inominado de fl. 137, que no entanto deve-se conformar ao especial, previsto no artigo 276, item I, alíneas a e b do Código Eleitoral, alegando em preliminar a nulidade do despacho que revogou o anterior, concessivo da vantagem pleiteada, vez que sem nenhuma fundamentação, e pela incompetência de seu prolator, que revogou decisão administrativa de outra autoridade de igual categoria, além do que com trânsito em julgado. No mérito, a seu ver, a decisão revogada pelo Egrégio Tribunal a quo não merecia reforma, porque mais do que certo o direito adquirido dos então requerentes, não modificado pelo disposto no artigo 10 da Lei n.º 4.345/64, porquanto nesse está disposto que a gratificação adicional *passará* a ser concedida nos moldes estipulados, não admitindo interpretação e aplicação retroativas, passando a incorporar, após a concessão, ao patrimônio do servidor, num ato jurídico perfeito e acabado.

9. Não merece provimento, *data venia*, o presente apelo. Além de não indicar quaisquer dispositivos de lei porventura contrariados pela decisão impugnada, nem julgado que pudesse caracterizar a divergência, o recorrente não conseguiu demonstrar o desacerto da decisão. Quanto

à preliminar de incompetência do prolator do despacho revogatório, essa questão já havia sido examinada pelo Egrégio Tribunal pelo acórdão de fls. 118/119, sem que os interessados manifestassem qualquer inconformismo. Da mesma forma quanto à ausência de fundamentação porque, além de ser decisão administrativa, adotou como razão de decidir o parecer da douta Procuradoria Eleitoral, como bem ressaltado está na decisão ora impugnada.

10. Demais disso, no tocante ao mérito, nenhuma razão também lhe assiste. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, quando do exame do Mandado de Segurança n.º 530, Acórdão n.º 6.763, seguidos posteriormente pelos Mandados de Segurança n.º 532, 533 e 535, acórdãos anexos, decidiu:

'Mandado de segurança.

Inativo. Inexistência de direito adquirido ao regime jurídico observado para o cálculo do montante dos proventos por ocasião da aposentadoria.

A gratificação adicional é calculada nos termos do artigo 10 da Lei n.º 4.345/64, desde que não se verifique decesso no montante recebido.

Recurso a que se nega provimento'.

Também, quando do julgamento do Recurso n.º 5.227, Acórdão n.º 6.814, decidiu o Colendo Tribunal Superior não existir direito adquirido dos recorridos no tocante ao restabelecimento aos percentuais da gratificação adicional percebidos antes do advento do Plano de Classificação de Cargos, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. A Administração, além do poder discricionário de poder reduzir vencimentos, salvo as hipóteses legalmente previstas, suprimir vantagens e alterar suas bases de cálculo, tem o dever de rever seus atos administrativos quando proferidos manifestamente contrários à lei, como ocorre no caso *sub examem*.

11. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo."

Está feito o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Não tem o recurso suporte legal, ou jurisprudencial.

A espécie vertida nos autos, conforme bem salientou a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, já foi objeto de várias decisões deste Tribunal, bem como do Egrégio Supremo Tribunal Federal, todas adversas às teses sustentadas pelo recorrente.

Assim, adotando, como razão de decidir, os precedentes mencionados no parecer e a argumentação neste e naqueles desenvolvida, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.084 — Classe 4.ª — PB — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Recorrente: José Sizenando Porto Paiva, funcionário aposentado da Secretaria do TRE.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO N.º 7.987

(de 16 de maio de 1985)

Recurso n.º 6.166 — Classe 4.ª
Espírito Santo (Vitória).

Funcionário de TRE. Revisão do posicionamento no Quadro Permanente da Secretaria. Concessão de Aumento por Mérito.

Não cumprimento do disposto no § 1.º do art. 19 da Resolução n.º 10.771/79.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de maio de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Washington Bolívar, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 10-6-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, a exposição feita pela Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, nesses termos (fls. 76/77):

"1. Guilherme Batalha Lamêgo e Leda Sardinha Cordeiro, ambos integrantes da categoria funcional de Técnico Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, requereram, ainda em dezembro de 1981, reposicionamento de referência, por entenderem que estavam prejudicados em relação a outros servidores integrantes da mesma categoria funcional que obtiveram, a partir de 1.º-11-79, Progressão Funcional da Classe 'A', Referência 43, para a Classe 'B', Referência 44, encontrando-se, na data do requerimento, na Classe 'B', Referência 47, quando os requerentes permaneceram posicionados na mesma Classe 'B', Referência 44, a que foram alcançados por força da Resolução n.º 61, de 19-10-81, retroagindo os efeitos também a partir de 1.º de novembro de 1979.

2. O Egrégio Tribunal a quo, após inúmeras informações prestadas nos autos pelos setores competentes, inclusive em julgamento que baixou os autos em diligência para informações complementares, em 8-10-84, julgou definitivamente o pedido (fl. 55) e, por maioria de votos, deferiu aos requerentes Aumento por Mérito, posicionando-os da Referência 24, Classe Especial da categoria funcional de Técnico Judiciário, para a Referência 25, última da mesma classe e categoria funcional.

3. Inconformada com essa decisão, a douta Procuradoria Regional Eleitoral interpôs o recurso especial de fl. 58, dando como contrariada as normas da Resolução n.º 10.771/79, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que trata dos institutos da Progressão Funcional e Aumento por Mérito nas Secretarias dos Tribunais Regionais, mais especificamente o disposto no § 1.º do artigo 19, louvando-se ainda nos votos vencidos, que opinavam por que fosse julgado prejudicado o pedido inicial formulado pelos requerentes."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, argumenta a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu parecer:

"4. Merece acolhida, a nosso ver, o presente recurso especial. Pelo que se vê dos autos, os requerentes foram regularmente beneficiados a partir de novembro de 1979, ano a ano, conforme determina a Resolução nº 10.771/79. Em 1º-11-83, por força da determinação contida no Telex-Circular nº 78, do Colendo Tribunal Superior, obtiveram Progressão Funcional da Classe 'C', Referência 18, para a Classe Especial, Referência 24, penúltima da Classe. Assim, sem o cumprimento do interstício previsto na Resolução nº 10.771/79, então vigente, nem mesmo a necessária avaliação de desempenho, não podiam ter merecido novo benefício a partir de maio de 1984. Também não foi respeitadã a regra contida no § 1º do artigo 19, que diz, 'em qualquer hipótese, o Aumento por Mérito só poderá atingir, em cada época, até 70% (setenta por cento) do total dos integrantes da classe concorrente, observada, para esse efeito, a respectiva classificação de desempenho e as normas de desempenho previstas no capítulo V,' da Resolução nº 10.771/79. Se o Egrégio Tribunal Regional a quo achou por bem não atender o pedido nos precisos termos em que foi formulado, ou seja, apenas igualdade de benefício ainda no decorrer do ano de 1981, posicionando os requerentes na mesma referência de outros funcionários beneficiados a partir de novembro de 1979, não podia, da mesma forma, conceder agora Aumento por Mérito. Diante de todos os benefícios concedidos a partir de 1981, até novembro de 1983, restava o único caminho de julgar o pedido inicial prejudicado.

5. Por todo o exposto, opinamos no sentido de conhecimento e provimento do presente recurso especial."

Tenho como correta essa argumentação, que adoto, como razão de decidir, para conhecer e dar provimento ao recurso.

E como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.166 — Classe 4ª — ES — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Conhecido e provido o recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.138

(de 30 de maio de 1985)

Processo nº 7.276 — Classe 10ª
Pará (Mun. de Santarém)

Consulta não conhecida por falta de legitimidade do consulente (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de maio de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Torreão Braz, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-7-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, solicita o Presidente em exercício da Câmara Municipal de Santarém (fl. 2) informação acerca da situação jurídica do Presidente daquela Casa, que há mais de 30 dias ocupa o cargo de Prefeito do município.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, falta ao consulente legitimidade para formular consulta ao TSE, como dispõe o art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Assim, não conheço da consulta.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.276 — Classe 10ª — PA — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Não se conheceu da consulta, por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.140

(de 4 de junho de 1985)

Consulta nº 7.271 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Prefeito nomeado. Inelegibilidade.

Consulta respondida negativamente, mantida a Resolução nº 12.128/85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral manter a Resolução nº 12.128/85, que considerou inelegíveis os Prefeitos nomeados, investidos no cargo em 15 de março de 1985, para disputar o pleito de 15 de novembro de 1985, mesmo que se afastem definitivamente do cargo no prazo previsto no art. 151, § 1º, c nº 1, da Constituição Federal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de junho de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Washington Bolívar, Relator — José Guilherme Villela — Sérgio Dutra — Néri da Silveira — Oscar Corrêa — Torreão Braz — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-7-85).

RESOLUÇÃO Nº 12.154

(de 18 de junho de 1985)

Consulta nº 7.246 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

A investidura de membro de Comissão Executiva, em qualquer dos cargos referidos no inciso I do art. 26 da LOPP, não lhe acarreta a perda do mandato partidário, mas, tão-somente, fica-lhe vedado o seu exercício; esclarecendo-se que, em face do impedimento, deve-se convocar o suplente, e em caso de vaga, resultante de renúncia, destituição ou morte, deve-se proceder a nova eleição.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta,

nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de junho de 1985. — *Rafael Mayer*, Presidente. — *Washington Bolívar*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada na íntegra no DJ de 8-7-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, representado pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário de sua Comissão Executiva Nacional, os nobres Deputados Federais *Ulysses Guimarães* e *Cardoso Alves*, respectivamente, tendo em vista o disposto no art. 26, inciso I, e nos §§ 2º, 3º e 4º, do art. 58, todos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o seguinte (fl.2):

“1. A investidura de membros de Comissão Executiva em qualquer dos cargos referidos no citado inciso I gera impedimento ou abre vaga, ou seja: o cargo deve ser provido pela substituição prevista no Estatuto ou por nova eleição?”

2. O entendimento que for dado quanto ao membro titular de Comissão Executiva aplica-se também para o membro Suplente?”

Aberta vista à Douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o eminente Subprocurador-Geral Dr. *Valim Teixeira* emitiu parecer nos seguintes termos (fls. 12/13):

“3. Em nosso entendimento, smj, vedando expressamente a lei o exercício de funções executivas nos diretórios partidários àqueles que passem a exercer o cargo de Presidente e ou Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Governador e ou Vice-Governador, Secretário de Estado, dos Territórios Federais, Prefeitos e ou Vice-Prefeitos, o afastamento deve implicar em renúncia, definitiva, portanto, e não simples desincompatibilização. Em assim sendo, gera vaga, e não apenas impedimento ou falta. Na hipótese, deve o diretório ser convocado para, dentro de 30 (trinta) dias, eleger o substituto.

4. O estatuto dos Partidos Políticos, de outro lado, deve sempre adequar-se ao que dispõe a Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Podem dispor menos, restringindo direitos e competência, mas não podem dispor além ou contrariamente à lei. O estatuto do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, em seu artigo 41, prescreve que compete ao Presidente das Comissões Executivas Nacional, Regionais, Municipais e Distritais, convocar, na ordem de eleição, os suplentes em caso de vacância, impedimento ou ausência de membros efetivos. Como já vimos, a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, no entanto, determina que, em caso de vaga, deve ser o diretório convocado para eleger o substituto, no prazo de 30 (trinta) dias. Os suplentes somente serão convocados para assumir em caso de simples impedimento ou falta ocasional.

5. Quanto à segunda indagação, temos que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, ao falar na eleição dos suplentes não especifica números, ou seja, quantos serão. Devem ser, como já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, tantos quantos bastem para o bom e normal funcionamento do órgão. Assim, só deverão outros ser recolhidos quando o número existente for tal, pela anterior vacância, que prejudique o bom funcionamento do órgão. E, isso, como é evidente, trata-se de assunto *interna corporis*, a critério de cada um, portanto. (Resolução n° 11.017 de 19 de maio de 1981).

6. Somos, pelo exposto, no sentido de se dar à presente consulta as seguintes respostas:

1. o afastamento de membro de Comissão Executiva de Partido Político, diante da vedação contida no inciso I do artigo 26 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, gera a vacância do cargo, devendo o diretório ser convocado na forma do disposto no § 4º do artigo 58 do mesmo dispositivo legal, para eleição de seu substituto;

2. quanto aos suplentes, afastados na mesma forma, a respectiva substituição fica a critério de cada órgão partidário, uma vez que devem ser tantos quantos bastem a seu bom e normal funcionamento.”

Esse entendimento foi aprovado, quanto ao segundo item, tendo o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, quanto ao primeiro, emitido parecer, argumentando (fls. 8/10):

“Recorde-se o primeiro quesito da consulta. À vista do art. 26, I, LOPP, indagou o Diretório Nacional do PMDB:

“À investidura de membro da Comissão Executiva em qualquer dos cargos referidos no citado inciso I gera impedimento ou abre vaga, ou seja: o cargo deve ser provido pela substituição prevista no estatuto ou por nova eleição?”

No parecer submetido à nossa aprovação, como visto, o d. Subprocurador-Geral da República, A.G. *Valim Teixeira*, concluiu, sem distinções, na hipótese suscitada, pela ocorrência de vaga e, conseqüentemente, pela necessidade de nova eleição.

Lamentamos divergir parcialmente.

Os membros dos Diretórios partidários e das respectivas Comissões Executivas são titulares de mandato eletivo, de duração certa (arts. 28, parág. único e 58, *caput*, LOPP).

A regra é a subsistência da investidura do detentor do mandato até o termo final deste. As exceções hão de ser inequívocas (p. ex., nos casos de destituição, arts. 70, III e 71, LOPP).

Na espécie, tudo está em saber se entre estas se inclui o art. 26, I, LOPP, seja qual for o cargo no qual vier investir-se o membro de Comissão Executiva.

O que literalmente está vedado, no referido art. 26, I, LOPP, é apenas ‘o exercício de funções executivas nos diretórios partidários’ aos ocupantes dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Governador e Vice-Governador, Secretário de Estado e dos Territórios e Vice-Prefeito.

Ora, a vedação do exercício simultâneo de dois cargos ou funções não significa necessariamente a vedação da ocupação, simultânea de ambos. O que se impõe é a interrupção do exercício de um deles, enquanto dure a investidura no outro.

Por isso, pôde a Constituição proibir, sem ressalva, que o cidadão investido na função de um dos Poderes exercesse a de outro (art. 6º, parág. único, 2º parte), para depois dispor, sem contradição, que ‘não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Secretário de Estado e Secretário do Distrito Federal’ (art. 36, 1ª parte).

Essa norma constitucional fornece, a nosso ver, o critério razoável de uma distinção a ser feita entre as várias hipóteses abrangidas pelo questionado art. 26, I, LOPP: de um lado, a investidura em mandatos eletivos — Presidente e

Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito; de outro, nos altos cargos em comissão arrolados — Ministros de Estado e Secretários de Estado ou de Território.

No caso de mandatos eletivos, quando a duração deles, como sói, for superior à dos mandatos partidários, não terá sentido a preservação dos últimos — os partidários — em homenagem a um improvável término, anormalmente antecipado, daqueles. A solução aí deve ser a vacância e a subsequente eleição do sucessor para o restante do mandato.

Já, entretanto, quando se cuida de Ministros ou Secretários — cargos de provimento em comissão, logo, de investidura por tempo incerto, ao nuto de outrem — não há por que impor o sacrifício do mandato partidário a termo prefixado, se a lei não o exige, na medida em que vedou apenas o exercício cumulativo dele com a dos altos cargos de confiança do Poder Executivo.

A situação, dada a indeterminação no tempo da sua investidura, parece-nos de impedimento, não de vacância, a ser resolvida, nos termos dos §§ 2° e 3° do art. 58, LOPP, pela convocação dos suplentes.

Somos, pois, por que se responda ao primeiro quesito da consulta nos termos seguintes:

a) a posse de membro de Comissão Executiva de Partido nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito e Vice-Prefeito, importará na vacância da investidura partidária em curso e na eleição de sucessor, dentro em trinta dias (arts. 26, I, e 58, § 4°, LOPP), sempre que o restante do mandato partidário em curso seja inferior ao tempo de mandato eletivo a cumprir;

b) não perde o mandato partidário o membro de Comissão Executiva investido nos cargos de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou de Território, devendo convocar-se suplente para o exercício, durante o impedimento (arts. 26, I, e 58, §§ 2° e 3°, LOPP)."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, indaga o Diretório Nacional do PMDB se a investidura de membro de Comissão Executiva em qualquer dos cargos referidos no art. 26, inciso I, da LOPP, gera impedimento ou abre vaga, resolvendo-se a situação, conforme a resposta, pela convocação de suplente ou mediante eleição; pergunta, ainda, se o entendimento, quanto ao titular, também é aplicável ao suplente.

Além desse artigo, mereceria a atenção do intérprete o disposto no art. 58 e seus §§ 2°, 3° e 4°, da mesma Lei Orgânica dos Partidos Políticos, todos assim redigidos:

"Art. 26. É vedado:

I — ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estado e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos Diretórios partidários;

Art. 58. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro de 5 (cinco) dias, as respectivas Comissões Executivas que terão a seguinte composição:

§ 2° Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes, para exercício em casos de impedimento ou faltas.

§ 3° Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, serão convocados suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 4° Na hipótese de vaga, o Diretório, dentro de 30 (trinta) dias, elegerá o substituto."

Conforme se destacou no relatório, divergem, na interpretação dos textos, quanto ao primeiro quesito, os doutos pareceristas da Procuradoria-Geral da República, entendendo o Dr. Valim Teixeira que o afastamento deve implicar em renúncia, definitiva, e não simples desincompatibilização (fl. 12) e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence que a hipótese é de impedimento e não de vacância, já que a vedação se prende, apenas, ao exercício de funções executivas nos Diretórios partidários.

Antes de mais nada, desejo registrar meu aplauso ao novo método de opinar introduzido na ilustrada Procuradoria-Geral, pelo seu douto titular, que tratava o debate das idéias desde dentro do seu próprio órgão, expondo sua opinião e a de seus dedicados colaboradores, integralmente, favorecendo o encontro das soluções, pela análise das alternativas.

No caso da presente consulta, a linha tradicional de pensamento é a enunciada pelo eminente Subprocurador-Geral, encontrando apoio nos doutrinadores.

Fávila Ribeiro, por exemplo, diz que:

"Não podem participar de funções executivas dos órgãos partidários o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estado e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos. Mas, nenhum impedimento existe a que essas autoridades possam integrar os diretórios, *sem vínculos com as suas respectivas comissões executivas*. Todavia, se acaso ocupassem funções executivas antes da investidura em alguns dos cargos contemplados na vedação, *devem desde então desligar-se definitivamente da posição executiva partidária*, nada impedindo que permaneçam compondo os respectivos diretórios. *Não é, porém, suficiente que haja o afastamento eventual. Impõe-se que haja o definitivo desligamento, com a produção da vacância da função, de modo a que não se apresente em atitude infrigente ao preceito legal proibitivo.*" ("Direito Eleitoral", Forense, 1976, pág. 242, sem grifos no original).

Também Pinto Ferreira, ao tratar da eleição e composição das comissões executivas, adverte:

"É conveniente lembrar que não podem exercer funções executivas nos diretórios partidários, isto é, não podem participar das comissões executivas por proibição taxativa da lei (Lei n° 5.682/71, no art. 26), ou são *inelegíveis* para as comissões executivas as seguintes pessoas: Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretário de Estado e dos Territórios Federais, Prefeito e Vice-Prefeito". ("Manual Prático de Direito Eleitoral", ed. Saraiva, 1973, págs. 67/68, texto grifado pelo Autor).

Das próprias lições doutrinárias que se acaba de enunciar, todavia, conclui-se que o texto se prende aos institutos da *inelegibilidade* e da *incompatibilidade*, cumprindo, pois, distinguir as situações.

Se as pessoas indicadas no art. 26 já estiverem exercendo suas funções públicas quando pretenderem concorrer ao mandato partidário de membro das comissões executivas, não poderão fazê-lo, porque, ante a ve-

dação legal, são *inelegíveis*, somente podendo integrar os diretórios.

Mas, se aquelas pessoas já estiverem investidas nos mandatos partidários em comissões executivas, quando forem eleitas (Presidente, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices) ou nomeadas (Ministros e Secretários de Estado), fica-lhes vedado, na linguagem da lei, "o exercício de funções executivas nos Diretórios partidários", traduzindo-se a situação em *impedimento* ao exercício simultâneo da função pública com o mandato partidário, ante a *incompatibilidade*.

E o motivo dessa distinção é muito lógico, pois funda-se na própria razão de cada um desses institutos: — o da inelegibilidade visa a impedir que o postulante use da influência do cargo público para empalmar o comando partidário, protegendo, assim, o mandato partidário; já o instituto da incompatibilidade objetiva obter que os investidos em cargos públicos os comprometam no exercício de funções executivas nos partidos políticos, isto é, tem a finalidade de proteger o próprio cargo público.

No sistema jurídico brasileiro, ensina Pontes de Miranda, quer ao versar sobre o instituto da incompatibilidade, quer sobre o da inelegibilidade, há de se fazer diferença entre o *ter* e o *exercer*, porquanto se há de distinguir *posse, assunção de cargo e exercício*. Pois pode ocorrer que alguém seja eleito, ou nomeado, e não tome posse; seja eleito, ou nomeado, tome posse, mas não assumia; enfim, pode ser eleito, ou nomeado, tomar posse e entrar em exercício, até porque, em nosso direito, quem se empossa tem prazo para assumir e entrar em exercício.

Como também pode ocorrer que alguém seja eleito, ou nomeado, para determinado cargo público, quando já possui outro; nesse caso, continua ocupante do seu cargo anterior, vedado, entretanto, o seu exercício. E o caso, por exemplo, de Deputados e Senadores, que, ao serem eleitos, eram detentores de cargos públicos, ou quando nomeados Ministros ou Secretários de Estado, etc. A situação, portanto, é perfeitamente jurídica, se estiver de conformidade com qualquer das hipóteses admitidas em nosso direito (cf. "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1 de 1969", 2.ª ed., Tomos III e IV, págs. 30 e 598, respectivamente).

No caso da presente consulta, demonstrou o douto Procurador-Geral, com o costumeiro brilho, que "os membros dos Diretórios partidários e das respectivas Comissões Executivas são titulares de mandato eletivo, de duração certa (arts. 28, parág. único e 58, *caput*, LOPP)", sendo a regra a subsistência da investidura, até o termo final do mandato, já que as exceções devem ser expressas e inequívocas, como, por exemplo, nos casos de destituição (arts. 70, III, e 71, LOPP).

Não se há de vedar, pois, a ocupação simultânea, mas a simultaneidade do exercício (fls. 8, 9 e 10).

Já que se cuida de restrição de direito, a interpretação do texto há de ser estrita. Nem se há de proibir mais do que o proíbe a lei, já que não se pode vedar senão o que ela veda.

Como, pois, dizer-se que há vacância, que pressupõe a desinvestidura do cargo, se a lei veda, apenas, o seu exercício?

Não faço, pois, sequer, a distinção que o douto Procurador-Geral enuncia, em seu parecer, isto é, entre os detentores de cargos eletivos (Presidente, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices) e os de nomeação (Ministros e Secretários de Estado), já que o texto sob comentário (art. 26, da LOPP) a todos veda — logicamente enquanto estiverem exercendo tais cargos públicos, e tão-somente — "o exercício de funções executivas nos Diretórios partidários."

Se o que se lhes veda é o exercício de funções executivas nos Diretórios continuam eles detentores do mandato partidário, até seu termo, mas sem o exercer.

E esse entendimento há de aplicar-se aos Suplentes, pelas mesmas razões.

Em conclusão, estou em que se deva responder ao primeiro item da Consulta no sentido de que a investidura de membro de Comissão Executiva em qualquer dos cargos referidos no inciso I do art. 26 da LOPP, não lhes acarreta a perda do mandato partidário, mas, tão-somente, fica-lhes vedado o seu exercício; em face do *impedimento*, deve-se convocar o suplente (arts. 26, I, e 58, §§ 2.º e 3.º, da LOPP). Todavia, em caso de *vaga*, resultante de renúncia, destituição, morte, deve-se proceder a nova eleição (art. 58, § 4.º, da LOPP).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 7.246 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Respondeu-se a consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 12.155

(de 18 de junho de 1985)

Processo n.º 7.299 — Classe 10.º
São Paulo (São Paulo)

Aprova decisão do TRE relativa à dispensa da relação de eleitores das seções dos municípios de Cubatão, Paulínia e S. Paulo, nas eleições de 15-11-85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a aprovação solicitada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de junho de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Washington Bolívar, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 10-7-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do TRE de São Paulo (fl. 2), submetendo à aprovação deste Tribunal sua decisão, que dispensou a relação de eleitores das seções dos municípios de Cubatão, Paulínia e S. Paulo, nas eleições do dia 15 de novembro próximo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de conceder a aprovação solicitada.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.299 — Classe 10.º — SP — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: Concedida a aprovação solicitada. Decisão Unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.161

(de 20 de junho de 1985)

Processo nº 7.285 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)**Portaria nº 42/83, da Presidência do TSE.****Extensão dos benefícios contidos em seus incisos I, II e III, aos servidores inativos da Secretaria.**

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a proposta de extensão, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de junho de 1985. — **Rafael Mayer**, Presidente — **Torreão Braz**, Relator — **José Paulo Sepúlveda Pertence**, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 10-7-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Torreão Braz** (Relator): Senhor Presidente, a Subsecretaria de Pessoal desta Eg. Corte propõe a extensão aos servidores inativos da Secretaria dos benefícios concedidos aos servidores ativos pela Portaria nº TSE/42, de 19-11-83.

Está dito no referido expediente (fls. 2/4):

“Através da Portaria publicada no *DJ* de 14-4-1983, o então Presidente do STF, Excelentíssimo Senhor Ministro Cordeiro Guerra, concedeu aos funcionários ativos da Secretaria, com efeitos financeiros a partir de 1º-4-1983, os benefícios consubstanciados nessa Portaria, que, em resumo, são os seguintes:

a) movimentou os ocupantes das classes Especiais para a última Referência;

b) elevou os cargos das demais Classes das Categorias Funcionais de Nível Superior para a correspondente classe imediatamente superior, agrupando as referências *duas a duas* da classe inferior para *uma* da classe superior, na mesma ordem de precedência em que se encontravam; e

c) posicionou os cargos das Categorias Funcionais de Nível Médio na referência final da classe imediatamente superior.

2. Ainda presidente do STF, em despacho datado de 12-12-1984, de conformidade com o pronunciamento unânime da douta Comissão de Regimento, autorizou a revisão dos proventos dos servidores aposentados anteriormente a 1º-4-1983, para que fossem calculados como se estivessem eles posicionados nas referências e classes superiores àquelas em que se aposentaram, tudo de acordo com os incisos I, II e III da Portaria de 12-4-1983, publicada no *DJ* do dia 14, subsequente.

3. O despacho da E. Presidência do STF refletiu decisão do colendo TCU, pois como membro da douta Comissão de Regimento, o Exmo. Sr. Ministro Octavio Gallotti assim manifestou: “... penso que deva o benefício ser estendido aos aposentados, a exemplo do assentado pelo Tribunal de Contas da União, ao apreciar matéria análoga, em sessão administrativa de 23 de agosto de 1984 (proc. nº 5.465-84, Boletim Interno nº 34-84, fls. 46/7 deste Processo)”.

4. O citado despacho foi proferido no processo nº STF-13.999/84, e nele, através da manifestação do Exmo. Sr. Ministro Octavio Gallotti, ficou demonstrado:

a) que a Portaria em causa não outorgou movimentação dependente de vaga ou de avaliação de desempenho funcional, mas ditada providência de índole geral, automática e indiscriminada, com base na mesma ordem de precedência em que se encontravam os servidores na situação anterior;

b) que aquela movimentação configurou um complemento de reclassificação vinculada ao vigente Plano de Classificação de Cargos, em relação ao qual foi assegurada paridade aos inativos pela Lei nº 6.703-79; e

c) que complementos ou reajustes de enquadramentos, dentro do regime do mesmo Plano e sem mudança de atribuições do funcionário, não têm sido considerados reclassificação vedada pela Súmula nº 38 do Supremo Tribunal.

II

5. Medida igual havia sido adotada pelo E. Tribunal de Contas da União, relativamente aos inativos de sua Secretaria. Na Sessão Administrativa de 23-8-1984, o Tribunal, ao adotar as conclusões do Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti (na época membro da colenda Corte de Contas da União), recebeu a Representação da Secretaria de Administração, para autorizar a revisão dos proventos dos inativos, a partir de 15-12-83, nas mesmas condições decorrentes da aplicação da redistribuição de cargos e referências deferida aos funcionários e servidores em atividade.

6. Como membro do E. Tribunal de Contas da União, ao emitir seu relatório, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti enfatizou vários aspectos, dentre os quais destacamos:

“... já na redistribuição realizada em 1981 (sessão de 9 de abril) e não estendida aos inativos, divisava-se, na verdade, providência independente da avaliação do desempenho de cada um, “medida de cunho geral, automática e indiscriminada, conferindo a todos os funcionários e servidores um novo posicionamento na Classe, mantida a mesma ordem de precedência em que se encontravam na situação anterior” (grifo do original).

Daí a convicção de que, desde essa primeira redistribuição (9-4-81), seria viável contemplar aposentados sem vulnerar os enunciados das Súmulas nº 38 do Egrégio Supremo Tribunal e nº 4 desta Corte, tampouco o art. 102, § 2º, da Constituição.”

III

7. Na Secretaria do TSE, duas redistribuições de cargos e referências, nos moldes das efetuadas nas Secretarias do TCU e STF, foram realizadas para os funcionários ativos. A primeira, autorizada pela Portaria da E. Presidência, nº 24, de 18-12-1981 (*DJ* de 23-12-81), baixada com fundamento na Resolução nº 11.154, de 18-12-1981 (*DJ* de 30-12-1981), com efeitos financeiros a contar de 1-11-1981. A segunda, autorizada pela Portaria da E. Presidência nº 42, de 19-12-1983 (*DJ* de 22-12-1983), baixada com fundamento na Resolução nº 11.804, de 15-12-1983 (*DJ* de 24-2-1984), com efeitos financeiros a partir de 1-11-1983. Essas providências de cunho geral não beneficiaram os servidores inativos, como aconteceu, inicialmente, no Tribunal de Contas da União e no Supremo Tribunal Federal.

8. Pelas mesmas razões que inspiraram o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União a estenderem aos seus inativos as redistribuições de cargos e referências efetuadas para os servidores ativos de suas Secretarias, consultamos da possibilidade de também serem estendidas aos funcionários inativos desta Secretaria as mesmas medidas contidas nos incisos I, II e III da Portaria da E. Presidência do TSE nº 42/83.

9. Acolhida a consulta, a exemplo do que foi feito no Tribunal de Contas da União (aplicou aos inativos apenas a segunda redistribuição, efetivada a partir de 15.12.1983), a revisão de proventos ora proposta alcançara os aposentados em cargos de Nível Superior, anteriormente a 1-11-1983. Os inativos em cargos de Nível Médio já tiveram seus proventos revisados, a contar de 1-1-1980, tendo em vista o decidido no Processo nº 6.955/83, Classe 10ª.

10. Os proventos serão calculados como se fossem esses inativos posicionados nas referências e classes superiores àquelas em que se aposentaram, tudo de acordo com os incisos I, II e III da Portaria da E. Presidência do TSE nº 42, de 19-11-1983 (DJ, de 24-2-1984)."

A Procuradoria Geral Eleitoral opinou nestes termos (fl. 29):

"2. Nada tendo a opor que se estenda aos servidores inativos constantes da relação de fls. 22/23 o mesmo benefício concedido aos servidores ativos pela Portaria nº 42, de 19-11-83, a exemplo do que ocorreu perante o Colendo Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União, somos pela adoção da medida."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, estendo aos servidores inativos do Quadro Permanente da Secretaria deste Egrégio Tribunal Superior, constantes da relação de fls. 22/23, os benefícios de que tratam os incisos I, II e III da Portaria nº TSE/42, de 1983, nos termos propostos pela Subsecretaria de Pessoal e em virtude das razões aduzidas no mencionado expediente.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.285 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Aprovada a proposta de extensão nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.171

(de 2 de julho de 1985)

Processo nº 7.313 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (eleições de 15 de novembro de 1985).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve baixar as seguintes instruções:

TÍTULO I

Da Escolha dos Candidatos

CAPÍTULO I

Das Convenções Municipais

Art. 1º Os Partidos Políticos, através de convenções realizadas a partir de 15 de julho, na sede do município, escolherão os candidatos que concorrerão às eleições municipais de 15 de novembro de 1985 (Lei nº 7.332, art. 1º).

Seção I

Das Convenções em Municípios de menos de um milhão de habitantes, segundo o censo de 1980, onde haja Diretório

Art. 2º A Convenção será convocada pela Comissão Executiva Municipal, observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas:

I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias;

II — sempre que possível, notificação pessoal, no mesmo prazo, daqueles que tenham direito a voto;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei nº 5.682, art. 34, I a III).

Art. 3º Constituem a Convenção Municipal:

I — os membros do Diretório Municipal;

II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;

III — os membros do Diretório Regional com domicílio eleitoral no Município, na data em que foram eleitos, desde que continuem eleitores do Município;

IV — os delegados à Convenção Regional;

V — dois representantes de cada Diretório Distrital organizado;

VI — um representante de cada Departamento existente (Lei nº 7.332, art. 5º, nºs I a VI).

Art. 4º A Convenção Municipal será presidida pelo Presidente do Diretório Municipal (Lei nº 5.682, art. 29).

Art. 5º Se o Município estiver subordinado a mais de um Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará um deles para ter jurisdição sobre os atos relativos à Convenção.

Art. 6º Os trabalhos da Convenção Municipal serão acompanhados por um observador designado pelo Juiz Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 49).

§ 1º O observador terá assento na Mesa Diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria (Lei nº 5.682, art. 49).

§ 2º Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II — os filiados a Partidos;

III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV — o membro do Ministério Público, quando for o único no local, ou quando, nos quatro anos anteriores, tiver disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária (Lei nº 5.682, art. 49, nºs I a IV).

§ 3º Com antecedência mínima de oito dias, o Partido comunicará ao Juiz Eleitoral o dia, lugar e a hora em que se realizará a Convenção.

§ 4º A falta de comparecimento do observador não impede a realização da Convenção, salvo se o Partido não houver feito a comunicação a que se refere o parágrafo anterior (Lei nº 5.682, art. 49, § 3º).

§ 5º Se o observador nomeado não comparecer à Convenção o Juiz Eleitoral determinará que seja apurada a responsabilidade penal do faltoso (Cód. art. 347).

Art. 7º A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei nº 5.682, arts. 32 e 33, redação dada pela Lei nº 5.781), pela maioria de votos dos presentes.

Art. 8º A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto (Lei nº 5.682, art. 60, § 2º, redação dada pela Lei nº 5.781).

§ 1º É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei nº 5.682, art. 31, parágrafo único).

§ 2º Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 9º Lavrar-se-á a ata da Convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, devendo ser utilizado livro já formalizado, se existente.

§ 1º A lista de presença dos convencionais constará do próprio livro, antecedendo à ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 2º Todas as deliberações e os nomes dos candidatos constarão da ata, a qual será subscrita pelo Presidente do Diretório, pelo Secretário e pelos convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 3º O livro de ata ficará em poder do Presidente da Convenção pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento de uma cópia no Cartório Eleitoral.

Art. 10. Somente poderá ser escolhido o candidato filiado ao Partido, no Município em que concorrer, até o dia 15 de julho de 1985 (Lei nº 7.332, art. 9º), ressalvado o disposto no art. 150, § 2º, da Constituição Federal.

Seção II

Das Convenções em Municípios de mais de um milhão de habitantes

Art. 11. Em Município de mais de um milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional (Lei nº 5.682, art. 60, § 1º, redação dada pela Lei nº 5.781).

Art. 12. Constituem a Convenção Municipal:

I — os membros dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais;

II — os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;

III — os membros do Diretório Regional com domicílio eleitoral no Município, na data em que foram eleitos, desde que continuem eleitores do Município;

IV — os Delegados, à Convenção Regional, dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais (Lei nº 7.332, art. 5º, letra b, incisos I a IV).

Art. 13. A Comissão Executiva Regional designará quem deverá presidir a Convenção.

Art. 14. As Convenções de que trata esta Seção, aplicam-se as disposições dos artigos 5º a 10 destas Instruções.

Seção III

Das Convenções em Municípios onde não haja Diretório

Art. 15. Nos Municípios em que não houver diretório partidário organizado, inclusive nos que foram criados até a data de 15 de maio de 1985, a Convenção para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Municipal Provisória, integrada de 7 (sete) a 11 (onze) membros designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato da designação.

§ 1º A Convenção a que se refere este artigo terá a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II — os eleitores inscritos no Município e filiados ao Partido até 8 (oito) dias antes da Convenção;

III — os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral no Município e os Vereadores filiados ao Partido.

§ 2º O Juiz Eleitoral divulgará, por edital afixado no local de costume, a relação nominal dos eleitores filiados a cada Partido, aptos a participar da Convenção (Lei nº 7.332, art. 14).

Art. 16. A Convenção Municipal instalar-se-á com a presença de qualquer número de Convencionais, iniciando-se às nove horas e se prolongando pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até as dezessete horas, à apuração e proclamação do resultado, e à lavratura da ata (Lei nº 5.682, art. 32).

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas com a presença da maioria absoluta dos convencionais, pela maioria de votos dos presentes (Lei nº 5.682, art. 33, redação da Lei nº 5.781).

Art. 17. As Convenções de que trata esta Seção, aplicam-se as disposições dos artigos 5º, 6º, 8º, 9º e 10, destas Instruções.

Seção IV

Das Convenções dos Partidos em formação

Art. 18. No caso dos Partidos em formação a Convenção para escolha de Candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada pela Comissão Diretora Municipal Provisória e terá a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II — os Vereadores à Câmara Municipal filiados ao Partido ou que tenham encaminhado ao Juízo Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e programa do Partido em formação até 15 de julho de 1985;

III — os Deputados Estaduais, Federais e Senadores filiados ao Partido ou que tenham encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral, até 15 de julho de 1985, declaração de apoio ao estatuto e programa do Partido em formação e que tenham domicílio eleitoral no Município;

IV — os membros da Comissão Diretora Regional Provisória com domicílio eleitoral no Município.

Art. 19. Nos Municípios de mais de um milhão de habitantes o partido deve ter Comissão Diretora Provisória, integrada por sete a onze membros, designados pela Comissão Diretora Regional Provisória do respectivo Estado, em todas as unidades administrativas ou zonas eleitorais, como condição para que possa escolher candidatos.

§ 1º Nos Municípios indicados neste artigo a Convenção terá a seguinte composição:

I — os membros das Comissões Diretoras Provisórias de todas as unidades administrativas ou zonas eleitorais;

II — os indicados nos incisos n.ºs II a IV do artigo anterior, observadas as mesmas condições.

§ 2.º A Comissão Diretora Regional Provisória designará quem deverá presidir a Convenção.

Art. 20. As Convenções de que trata esta Seção aplicam-se as disposições dos artigos 5.º a 10 destas Instruções.

Art. 21. Serão considerados Partidos em formação, para o efeito desta Seção, podendo disputar as eleições de 15 de novembro de 1985, os que forem julgados habilitados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei n.º 7.332, art. 13).

CAPÍTULO II

Da Escolha dos Candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador se não tiver sido instituída coligação

Art. 22. A Comissão Executiva do Diretório Nacional de cada Partido, ou a Comissão Diretora Nacional Provisória de Partido em formação, regulamentará as Convenções Municipais.

§ 1.º Os Partidos deverão apresentar ao Tribunal Superior Eleitoral cópias, datilografadas ou impressas, da regulamentação, em número suficiente para arquivamento no próprio TSE, remessa ao Tribunal Regional Eleitoral dos Estados em que pretendam disputar as eleições de 15 de novembro de 1985, assim como ao Juiz Eleitoral dos Municípios em que tencionem registrar candidatos.

§ 2.º Sem a aprovação da regulamentação e o fornecimento de cópias à Justiça Eleitoral, o Partido não poderá realizar Convenções Municipais para a escolha de candidatos, nem requerer o respectivo registro, salvo na hipótese de chapa única escolhida por votação unânime (Lei n.º 7.332, § 4.º do art. 7.º c/c o art. 4.º).

Art. 23. Observada a regulamentação baixada pelo Partido, a Convenção Municipal escolherá os Candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 24. Nas eleições para a Câmara Municipal cada Partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao triplo dos lugares a serem preenchidos (Cód. Eleit., art. 92, parágrafo único, com a redação dada pela Lei n.º 6.990).

CAPÍTULO III

Da Escolha dos Candidatos havendo coligação

Art. 25. Os Partidos poderão coligar-se e organizar chapas conjuntas de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1.º Nas chapas de coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a qualquer um dos Partidos integrantes da mesma.

§ 2.º A decisão de coligar-se será adotada, por maioria absoluta de votos pelo Diretório Municipal ou pela Comissão Diretora Municipal Provisória e, no caso dos Municípios a partir de um milhão de habitantes, segundo o censo de 1980, pelo Diretório Regional ou pela Comissão Diretora Regional Provisória, em ambas as situações até dez dias antes da respectiva convenção, que a ratificará.

§ 3.º Na hipótese em que o Diretório não esteja com sua composição completa, por renúncia, morte ou desligamento, a maioria absoluta será calculada levando-se em conta o número de membros remanescentes.

§ 4.º A coligação partidária adotará denominação própria e o registro de seus candidatos será encaminhado pelos presidentes dos partidos coligados.

§ 5.º À coligação serão assegurados os direitos que a lei concede aos partidos políticos, no que se refere ao processo eleitoral.

§ 6.º Cada Partido poderá usar sua própria legenda sob a denominação da coligação (Lei n.º 7.332, art. 7.º e seus §§).

Art. 26. A regulamentação partidária a que se refere o art. 22 destas Instruções compreenderá também as decisões sobre coligações (Lei n.º 7.332, § 4.º do art. 7.º).

Art. 27. Nas eleições para a Câmara Municipal cada coligação, independentemente do número de Partidos coligados, poderá registrar candidatos até o triplo dos lugares a serem preenchidos.

TÍTULO II

Do Registro de Candidatos

CAPÍTULO I

Do Pedido de Registro

Art. 28. O prazo para a apresentação de requerimento de registro de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia 17 de agosto de 1985 (Cód. art. 93; Lei n.º 7.332, art. 4.º).

Art. 29. O registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á, sempre, em chapa única e indivisível, ainda que a indicação resulte de coligação (Cód., art. 91).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitido o pedido de registro de candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito, isoladamente.

Art. 30. Os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão registrados no Juízo Eleitoral da respectiva Zona (Cód., art. 89, III).

Parágrafo único. Nos Municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, será competente aquele a que se refere o art. 5.º destas Instruções.

Art. 31. O registro dos candidatos será requerido pelo Presidente do Diretório Municipal, ou por Delegado de Partido autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com a assinatura reconhecida por tabelião (Cód., art. 94).

§ 1.º No Município em que o Partido não tiver Diretório o registro será requerido pelo Presidente da Comissão Provisória e naquele de mais de um milhão de habitantes pelo Presidente da Convenção (art. 13 destas Instruções).

§ 2.º Havendo coligação o registro de seus candidatos será requerido pelos presidentes dos Partidos coligados (Lei n.º 7.332, art. 7.º, § 5.º).

Art. 32. O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da ata da Convenção em que se houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original no Cartório Eleitoral (Cód., art. 94, § 1.º, I);

II — autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião (Cód., art. 94, § 1.º, II);

III — certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Município, pelo menos, a partir de 15 de junho de 1985 ou que, até essa data, requereu a sua transferência eleitoral para o Município (Cód., art. 94, § 1.º, III, c/c LC-5, art. 1.º, IV e VII, d);

IV — prova de filiação partidária até 15 de julho de 1985, no Município (Lei n.º 7.332, art. 9.º), observado o disposto no artigo 10 destas Instruções.

V — folha-corrida fornecida pelos cartórios competentes (Cód. art. 94, § 1.º, V);

VI — declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Cód., art. 94, § 1º, VI).

Parágrafo único. A autorização a que se refere o número II deste artigo pode ser dirigida diretamente ao Juízo Eleitoral (Cód., art. 94, § 2º).

Art. 33. Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, e os recursos deverão estar julgados, e as sentenças ou acórdãos, publicados:

I — pelo Juiz Eleitoral: em 6 de setembro;

II — pelo Tribunal Regional Eleitoral: em 27 de setembro;

III — pelo Tribunal Superior Eleitoral: em 16 de outubro (Cód., art. 93).

Art. 34. O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata.

§ 1º. Omitido o nome de qualquer candidato, o Juiz Eleitoral sobrestará o pedido de registro e determinará a notificação do signatário para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas, sem prejuízo de sanções penais cabíveis.

§ 2º. Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, podendo fazê-lo até cinco dias após o término do prazo da referida notificação.

§ 3º. Suprida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro retomará seu processamento.

Art. 35. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida à sua identidade (Cód., art. 95).

Parágrafo único. Não será permitido o registro de apelido ou alcunha.

Art. 36. Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo Partido, salvo a hipótese do art. 34, § 1º, o Juiz converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada no prazo que fixar, não superior a cinco dias.

CAPÍTULO II

Das Impugnações

Art. 37. Apresentado o requerimento de registro de candidatos, o Juiz Eleitoral fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados (Cód., art. 97).

Parágrafo único. Nas Capitais, o edital será prontamente publicado no jornal oficial; nas demais localidades será afixado em Cartório, no local de costume (Cód., art. 97, § 1º, vide art. 341 do Código Eleitoral).

Art. 38. Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (LC-5, art. 5º).

§ 1º. A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 5º, § 1º).

§ 2º. Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5º, § 2º).

§ 3º. O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5º, § 3º).

Art. 39. A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la,

juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6º).

Art. 40. Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Juiz Eleitoral, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7º).

§ 1º. As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 7º, § 1º).

§ 2º. Nos três dias subseqüentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Juiz, *ex officio* ou a requerimento das partes (LC-5, art. 7º, § 2º).

§ 3º. Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz poderá, ainda no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7º, § 4º).

§ 4º. Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC-5, art. 7º, § 5º).

Art. 41. Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 8º).

Art. 42. Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, no dia imediato, para sentença (LC-5, art. 9º).

CAPÍTULO III

Do Julgamento dos Pedidos de Registro

Art. 43. O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 9º, parágrafo único).

Art. 44. O Juiz apresentará a sentença em Cartório três dias após a data em que os autos lhe foram conclusos e a partir desse momento, ainda que os autos sejam devolvidos antes, passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (LC-5, art. 10).

§ 1º. A partir da data em que terminar o prazo para recurso, passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (LC-5, art. 10, § 1º).

§ 2º. Decorrido o prazo para contra-razões serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, inclusive por portador, se houver necessidade decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente (LC-5, art. 10, § 2º).

Art. 45. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma, por edital, afixado em Cartório, no lugar de costume (LC-5, art. 11).

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (LC-5, art. 11, parágrafo único).

CAPÍTULO IV

Do Julgamento dos Recursos nos Tribunais Regionais

Art. 46. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, no mesmo dia serão autuados e apre-

sentados ao Presidente para distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se, imediatamente, vista ao Procurador Regional, pelo prazo de dois dias (LC-5, art. 12).

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão conclusos ao relator para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 12, parágrafo único).

Art. 47. O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13).

§ 1º O Procurador Regional terá prazo igual ao das partes, falando em primeiro lugar se o Ministério Público for recorrente (Ac. n° 4.938, de 21-10-71; RI do STF, art. 132, § 1º).

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 13, § 1º).

§ 3º Reaberta a Sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (LC-5, art. 13, § 2º).

§ 4º Nesse mesmo momento, o Presidente do Tribunal Regional expedirá telegrama urgente comunicando a decisão, para todos os efeitos legais, ao Juiz Eleitoral.

Art. 48. No recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolada a petição, passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (LC-5, art. 14; Ac. n° 6.292, de 19-4-77).

§ 1º O recurso subirá dispensado o juízo de admissibilidade.

§ 2º Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

§ 3º A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (Telex 061-1.060), a remessa dos autos, indicando a forma e a data em que foi feita, e, se houver, o número do conhecimento.

CAPÍTULO V

Do Julgamento dos Recursos no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 49. No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre o registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 46 e 47 destas Instruções (LC-5, art. 16).

CAPÍTULO VI

Do Número do Candidato nas Eleições Proporcionais

Art. 50. Mantida a ordem do sorteio a que se refere a Resolução n° 11.455, de 16 de setembro de 1982, o Tribunal Superior Eleitoral atribuirá aos Partidos já registrados as dezenas 11 (PDS), 12 (PDT), 13 (PT), 14 (PTB) e 15 (PMDB); e aos Partidos em formação, sucessivamente, as dezenas seguintes, na ordem em que forem considerados habilitados a participar das eleições de 15 de novembro de 1985 (Cód., art. 100, Lei n° 7.332, art. 13 e §§).

§ 1º Se dois ou mais Partidos tiverem a habilitação deferida, para o efeito das eleições de 1985, no

mesmo dia, número correspondente a cada um deles será sorteado ao final da Sessão.

§ 2º As Convenções partidárias sortearão os números que devam corresponder a cada candidato a Vereador, observadas as seguintes normas:

I — os candidatos dos cinco Partidos já definitivamente registrados receberão número dentro das seguintes séries:

- 11 — PDS: de 11.101 a 11.199;
- 12 — PDT: de 12.101 a 12.199;
- 13 — PT: de 13.101 a 13.199;
- 14 — PTB: de 14.101 a 14.199;
- 15 — PMDB: de 15.101 a 15.199.

II — Os candidatos dos Partidos em formação, habilitados às eleições de 15 de novembro de 1985, receberão número de acordo com as séries a seguir indicadas:

Partido n° 16 — de 16.101 a 16.199;

Partido n° 17 — de 17.101 a 17.199;

.....
Partido n° 20 — de 20.101 a 20.199;

Partido n° 21 — de 21.101 a 21.199; e assim sucessivamente.

§ 3º No caso de coligação o número de cada candidato será sorteado dentro da série do respectivo Partido, salvo se houver opção pela série de apenas um dos Partidos coligados.

CAPÍTULO VII

Da Colocação dos Nomes dos Candidatos a Prefeito nas Cédulas Oficiais

Art. 51. O Juiz Eleitoral, em audiência, no terceiro dia subsequente ao do final do julgamento dos pedidos de registro de candidatos às eleições majoritárias, sorteará a ordem em que o nome dos candidatos a Prefeito devem figurar na Cédula Oficial (Cód., art. 104, § 1º).

Parágrafo único. Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I — se forem apenas dois, em último lugar;

II — se forem três, em segundo lugar;

III — se forem mais de três, em penúltimo lugar;

IV — se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód., art. 104, § 4º).

CAPÍTULO VIII

Da Substituição dos Candidatos

Art. 52. É facultado ao Partido, nos termos dos artigos seguintes, substituir o nome do Candidato que venha a ser considerado inelegível, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro (LC-5, art. 19; Cód., art. 101).

§ 1º A escolha do substituto será feita pela Comissão Executiva Municipal ou pela Comissão Diretora Municipal Provisória e o registro deverá ser requerido imediatamente (Cód., art. 101, § 5º, Lei n° 7.332, art. 14).

§ 2º Nos Municípios de mais de um milhão de habitantes a escolha será feita pelas Comissões Executivas dos Diretórios das unidades administrativas ou zonas eleitorais, ou pelas Comissões Diretoras Provisórias, em todos os casos, em reunião conjunta.

Art. 53. Nas eleições proporcionais a substituição só poderá se dar se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

CAPÍTULO IX
Disposições Gerais

Art. 54. Sendo vários os candidatos e não atingindo a todos a impugnação, esta será atuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.

Art. 55. O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Parágrafo único. A declaração de inelegibilidade de candidato a Prefeito não atingirá o candidato a Vice-Prefeito, assim como a deste não atingirá aquele (LC-5, art. 20).

Art. 56. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (LC-5, art. 17).

Art. 57. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (Const. art. 150, § 1º):

I — o militar que tiver menos de cinco anos de serviço, será ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II — o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular;

III — o militar não excluído, se eleito, será no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral que deferir registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando o escolher candidato (Cód., art. 98, parágrafo único).

Art. 58. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro;

Pena. Detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta vezes o maior valor de referência vigente no País (LC-5 art. 22; Lei nº 6.205, art. 2º).

Art. 59. Ao servidor público, sob o regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas, e aos empregados das empresas concessionárias de serviço público, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens, ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento para promoção de sua campanha eleitoral (Lei nº 7.332, art. 17).

Art. 60. Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos e correm na Secretaria, independentemente de publicação ou intimação (LC-5, art. 18).

Parágrafo único. A partir de 17 de agosto de 1985, os prazos correrão inclusive aos sábados, domingos e feriados nos Juízos Eleitorais; a partir de 6 de setembro nos Tribunais Regionais Eleitorais; e a partir de 27 de setembro no Tribunal Superior Eleitoral (LC-5, art. 18).

Art. 61. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de julho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *Néri da Silveira* — *Francisco Rezek* — *Carlos Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Walter José de Medeiros*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.172

(de 2 de julho de 1985)

Processo nº 7.320 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília).

Instruções sobre habilitação, para as eleições de 15 de novembro de 1985, dos partidos políticos em formação.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve baixar as seguintes Instruções:

Art. 1º. Poderão participar das eleições de 15 de novembro de 1985 os Partidos Políticos em formação, que forem considerados habilitados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 7.332, art. 13).

Parágrafo único. Para a habilitação de que cuida este artigo os Partidos Políticos em formação deverão atender às exigências do caput e itens do art. 152 da Constituição (EC 25, art. 7º), bem como ao disposto no art. 13 e seus parágrafos da Lei nº 7.332 e às normas destas Instruções.

Art. 2º. Cabe aos fundadores, em número nunca inferior a cento e um eleitores no gozo dos seus direitos políticos, elaborar o programa, o manifesto e o estatuto do Partido em formação e eleger uma Comissão Diretora Nacional Provisória, de sete a onze membros, que se encarregará das providências preliminares junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º. O manifesto, encimado pelo nome do partido e respectiva sigla, indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da Zona Eleitoral, a profissão e a residência atuais de cada um dos fundadores, destacando, quando for o caso, a condição de deputado federal ou senador, bem assim a composição da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Art. 4º. O estatuto deverá ser aprovado pela maioria absoluta da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Parágrafo único. O estatuto poderá prever a existência de cargos para os integrantes das Comissões Diretoras Provisórias de âmbito nacional, regional e municipal.

Art. 5º. A Comissão Diretora Nacional Provisória promoverá a publicação, na imprensa oficial, do texto integral do manifesto, do programa e do estatuto.

Art. 6º. Para os efeitos destas Instruções, somente serão considerados os pedidos de habilitação de Partidos Políticos em formação que apresentarem, até o dia 15 de julho de 1985, o programa, o manifesto e o estatuto, publicados na forma do artigo anterior, bem como a prova da designação de Comissões Diretoras Regionais Provisórias em pelo menos cinco unidades federadas.

Art. 7º. Deferida a habilitação, o Partido Político em formação poderá praticar todos os atos e procedimentos relativos às eleições de 15 de novembro de 1985 (Lei nº 7.332, art. 13).

Art. 8º. O Tribunal Superior Eleitoral comunicará, por telex, a todos os Tribunais Regionais Eleitorais, o deferimento da habilitação.

Art. 9º. O Partido Político habilitado comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado, em que pretenda disputar as eleições, a constituição da Comissão Diretora Regional Provisória.

Parágrafo único. A composição da Comissão Diretora Regional Provisória será anotada mediante despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 10. O Tribunal Regional Eleitoral comunicará, ao Juiz Eleitoral dos municípios em que se realizarão eleições, a composição das Comissões Diretoras Regionais Provisórias.

§ 1º. A composição das Comissões Diretoras Municipais Provisórias será anotada nos Tribunais Regionais Eleitorais mediante despacho dos respectivos Presidentes.

§ 2º Na mesma data, a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará ao Juízo Eleitoral a composição da Comissão Diretora Municipal Provisória, fornecendo certidão, a pedido verbal, se solicitada.

Art. 11. Para os fins destas Instruções, a filiação de eleitores, nos Partidos em formação habilitados, será feita na forma regulada pela Comissão Diretora Nacional Provisória, produzindo efeitos a partir da comunicação ao Juiz Eleitoral competente.

§ 1º As filiações partidárias poderão ser relacionadas, em uma ou mais comunicações de que constem o nome dos filiados e o número do título eleitoral, antecedentes de número de ordem.

§ 2º O Juiz Eleitoral determinará o arquivamento de cada relação, independentemente de qualquer exame ou anotação.

§ 3º Os Partidos habilitados, no pedido de registro de candidatos ou em qualquer comunicação feita à Justiça Eleitoral, em que seja necessária a prova de filiação, indicarão o número do ofício dirigido ao Juiz Eleitoral e o número de ordem correspondente ao filiado.

Art. 12. Somente podem candidatar-se às eleições municipais de que tratam estas Instruções os filiados até 15 de julho de 1985 (Lei nº 7.332, art. 9º).

Art. 13. Os Partidos Políticos que requereram registro anteriormente à Lei nº 7.332, de 1º de julho de 1985 deverão satisfazer às exigências destas Instruções até 15 de julho de 1985.

Art. 14. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de julho de 1985, — *Rafael Mayer*, Presidente, *Washington Bolívar*, Relator, *Néri da Silveira*, *Francisco Rezek*, *Carlos Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra*, *Walter José de Medeiros*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 8-7-85).

RESOLUÇÃO Nº 12.173
(de 2 de julho de 1985)

Processo nº 7.321 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

CALENDÁRIO ELEITORAL
(Eleições de 15 de novembro de 1985)

JULHO

15 de julho de 1985 — segunda-feira
(4 meses antes)

1. Data a partir da qual os partidos podem realizar convenção municipal para escolha de candidatos (Lei nº 7.332, art. 4º).

2. Encerramento do prazo para filiação partidária (Lei nº 7.332, art. 9º).

3. Encerramento do prazo para que Partidos em formação se habilitem a participar das eleições de 15 de novembro de 1985 (Lei nº 7.332, art. 13).

4. Data a partir da qual são vedados e considerados nulos os atos que importem em nomear, contratar, exonerar ou transferir, designar, readaptar servidor público regido pelo Estatuto ou pela CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na administração direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista e empresas públicas dos Estados e Municípios (Lei nº 7.332, art. 16).

AGOSTO

6 de agosto de 1985 — terça-feira
(101 dias antes)

1. Encerramento do prazo de alistamento (Código Eleitoral, art. 67).

2. Encerramento do prazo para recebimento de pedido de transferência (Código Eleitoral, art. 67).

3. Encerramento do prazo para o eleitor que mudou de residência dentro do Município, pedir a alteração no seu título (Código Eleitoral, art. 46, § 3º, II).

15 de agosto de 1985 — quinta-feira
(3 meses antes)

1. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais, ou concedidos, farão instalar, na sede dos Diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo Presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

2. Data a partir da qual os Partidos podem fazer funcionar, das 14 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Código Eleitoral, art. 244, II — v. art. 322).

17 de agosto de 1985 — sábado
(90 dias antes)

Encerramento do prazo, às 18 horas, para pedido de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Código Eleitoral, art. 93; Lei nº 7.332, art. 4º).

(A partir desta data os Cartórios Eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, com pessoal de plantão — Lei Complementar nº 5, art. 18).

SETEMBRO

6 de setembro de 1985 — sexta-feira
(70 dias antes)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, inclusive os impugnados, devem estar julgados pelo Juiz Eleitoral e publicadas as respectivas sentenças (Código Eleitoral, art. 93, § 1º).

2. Encerramento do prazo para publicação no órgão oficial do Estado dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

3. Encerramento do prazo em que os títulos dos que requereram inscrição ou transferência devem estar prontos (Código Eleitoral, art. 114).

(A partir desta data a Secretaria dos TRE permanecerá aberta aos sábados, domingos e feriados, com pessoal de plantão — Lei Complementar nº 5, art. 18).

7 de setembro de 1985 — sábado
(69 dias antes)

1. Data em que, às 14 horas, em audiência pública, será encerrada a inscrição de eleitores, em cada zona, e proclamado o número de inscritos até as 18 horas do dia anterior. Publicação de edital, com indicação do nome do último eleitor inscrito e número do respectivo título. Fornecimento de cópia autêntica aos Diretórios Municipais dos Partidos, com idêntica comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

2. Data em que será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do Juiz Eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital, da cópia deste fornecida aos Diretórios Municipais, dos Partidos

e da publicação na imprensa, os nomes dos dez últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais (Código Eleitoral, art. 68).

11 de setembro de 1985 — quarta-feira
(65 dias antes)

Encerramento do prazo para a publicação de edital de convocação para a audiência pública de nomeação dos Mesários (Código Eleitoral, art. 120).

14 de setembro de 1985 — sábado
(62 dias antes)

Data a partir da qual as estações de rádio e de televisão farão propaganda eleitoral gratuita (Lei nº 7.332, art. 10).

16 de setembro de 1985 — segunda-feira
(60 dias antes)

1. Data da nomeação dos membros das Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

2. Encerramento do prazo para o eleitor requerer 2ª via do título de eleitor fora da Zona de residência (Código Eleitoral, art. 53, § 4º).

3. Data da nomeação, pelo Juiz Eleitoral, em audiência pública, dos membros das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 120).

4. Data em que deverão ser designados os locais de votação (Código Eleitoral, art. 135).

5. Data a partir da qual é assegurada a prioridade postal aos Partidos para a remessa de propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239 — vide art. 338).

18 de setembro de 1985 — quarta-feira
(58 dias antes)

Encerramento do prazo para os Partidos reclamarem da nomeação de membros da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 121).

21 de setembro de 1985 — sábado
(55 dias antes)

Encerramento do prazo para os membros das Mesas Receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

26 de setembro de 1985 — quinta-feira
(50 dias antes)

Encerramento do prazo para que os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiem ao Juiz Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de que dispõem (Lei nº 6.091, art. 3º).

27 de setembro de 1985 — sexta-feira
(49 dias antes)

Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos às eleições municipais devem estar julgados pelo TRE e publicados os respectivos acórdãos (Res. 11.278, art. 34, § 6º).

(A partir desta data a Secretaria do TSE permanecerá aberta aos sábados, domingos e feriados, com pessoal de plantão — Lei Complementar nº 5, art. 18).

OUTUBRO

6 de outubro de 1985 — domingo
(40 dias antes)

Encerramento do prazo para o Diretório Regional indicar integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091, art. 15).

16 de outubro de 1985 — quarta-feira
(30 dias antes)

1. Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para publicação mediante edital, da composição da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).

2. Data a partir da qual as estações de rádio e de televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicações da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 minutos (Lei nº 7.332, art. 11).

3. Encerramento do prazo para entrega de títulos decorrentes de pedidos de inscrição ou de transferência (Código Eleitoral, art. 69).

4. Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral o número de eleitores alistados (Código Eleitoral, art. 115).

5. Encerramento do prazo para os Partidos indicarem ao Juiz Eleitoral os membros dos Comitês Interpartidários de Inspeção (Instruções sobre Propaganda).

6. Encerramento do prazo para a requisição de veículos e embarcações às repartições, órgãos e unidades do serviço público (Lei nº 6.091, art. 3º, § 2º).

7. Data da instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091, art. 14).

8. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo TSE e publicados os respectivos acórdãos.

31 de outubro de 1985 — quinta-feira
(15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Data a partir da qual é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias (Código Eleitoral, art. 255).

3. Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral designar os integrantes do Comitê Interpartidário de Inspeção, quando os Partidos não os tiverem indicado (Instruções sobre Propaganda).

4. Encerramento do prazo para a requisição de funcionários e instalações para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores (Lei nº 6.091, art. 1º, § 2º).

5. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091, art. 4º).

NOVEMBRO

3 de novembro de 1985 — domingo
(12 dias antes)

Encerramento do prazo para reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091, art. 4º, § 2º).

5 de novembro de 1985 — terça-feira
(10 dias antes)

1. Encerramento do prazo para requerer a 2ª via do título de eleitor (Código Eleitoral, art. 52).

2. Encerramento do prazo para o Juiz comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou partes deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 137).

6 de novembro de 1985 — quarta-feira
(9 dias antes)

Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral decidir reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091, art. 4º, § 3º).

10 de novembro de 1985 — domingo
(5 dias antes)

Data a partir da qual e até 48 horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

12 de novembro de 1985 — terça-feira
(3 dias antes)

1. Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao Presidente da mesa Receptora a urna e o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

2. Início do prazo de validade de salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 235, e parágrafo único).

3. Término, às 23 horas, do período de propaganda gratuita através do rádio e da televisão (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

13 de novembro de 1985 — quarta-feira, às 8 horas
(2 dias antes)

1. Prazo a partir do qual o Presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido a urna e o material, deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

2. Encerramento do prazo para propaganda política, mediante comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

14 de novembro de 1985 — quinta-feira
(1 dia antes)

1. Encerramento do prazo para entrega da 2ª via do título de eleitor (Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único).

2. Data em que serão recolhidos os títulos nos estabelecimentos de internação de hansenianos para serem desinfetados (Código Eleitoral, art. 151, I).

15 de novembro de 1985 — sexta-feira
As 7 horas

1. Instalação da Seção (Código Eleitoral, art. 142).

As 8 horas

2. Início de recebimento dos votos (Código Eleitoral, art. 144).

As 17 horas

3. Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17 horas

4. Início da contagem de votos pelas Mesas Receptoras nas Seções em que esse sistema foi autorizado (Código Eleitoral, art. 192), ou pelas Juntas Apuradoras (Lei nº 6.996, art. 14).

16 de novembro de 1985 — sábado
As 12 horas

Encerramento do prazo para a comunicação pelo Juiz, do número de eleitores que votaram (Código Eleitoral, art. 156).

17 de novembro de 1985 — domingo
As 17 horas

1. Término do período da validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou Presidente da Mesa Receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Encerramento do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória, por crime inafiançável, ou ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

18 de novembro de 1985 — segunda-feira

Encerramento do prazo para o Mesário que abandonar os trabalhos durante a eleição requerer justificacão (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

25 de novembro de 1985 — segunda-feira

Encerramento do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração nas Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, art. 159).

30 de novembro de 1985 — sábado

1. Encerramento do prazo para o Presidente do Tribunal marcar a data da eleição se deixarem de se reunir todas as seções de um Município (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

2. Encerramento do prazo máximo para terminar a apuração nas Juntas, desde que solicitados mais 5 dias de prorrogação (Código Eleitoral, art. 159, § 2º).

15 de dezembro de 1985 — domingo

1. Término do prazo para o Mesário faltoso requerer justificacão (Código Eleitoral, art. 124).

2. Prazo máximo para realização das eleições quando não se reunirem todas as seções de um Município (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

3. Encerramento do prazo para o Comitê Partidário enviar sua prestação de contas ao Comitê Interpartidário de Inspeção (Instruções sobre Propaganda).

4. Encerramento do prazo para pagamento do aluguel de veículos e embarcações (Lei nº 6.091, art. 2º, parágrafo único).

JANEIRO

1º de janeiro de 1986 — quarta-feira

Encerramento do prazo dentro do qual são vedados e considerados nulos os atos que importem em nomear, contratar, exonerar ou transferir, designar, readaptar servidor público regido pelo Estatuto ou pela CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na administração direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista e empresas públicas dos Estados e Municípios (Lei nº 7.332, art. 16).

4 de janeiro de 1986 — sábado

Prazo máximo para a renovação de eleições, quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir mais da metade da votação, nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 10 dias (Código Eleitoral, art. 224).

9 de janeiro de 1986 — quinta-feira

Prazo máximo para a renovação de eleições, quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir mais da metade da votação, nos municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 15 dias (Código Eleitoral, art. 224).

14 de janeiro de 1986 — terça-feira

1. Encerramento do prazo para o Comitê Interpartidário de Inspeção apresentar o seu relatório ao Juiz Eleitoral (Instruções sobre Propaganda).

2. Encerramento do prazo para o eleitor faltoso requerer justificação (Lei nº 6.091, art. 7º).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de julho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Néri da Silveira* — *Francisco Rezek* — *Carlos Velloso* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Walter José de Medeiros*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 8-7-85).

RESOLUÇÃO Nº 12.174

(de 2 de julho de 1985)

Processo nº 7.323 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Instruções sobre Alistamento Eleitoral e Filiação Partidária.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve baixar as seguintes instruções:

Art. 1º No alistamento eleitoral, o escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo a fórmula e documentos, datará a petição e determinará que o alistando nela aponha sua assinatura ou, se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito, e, em ato contínuo, atestará sob o requerimento o seguinte: "Atesto que a presente fórmula foi, na minha presença, assinada pelo requerente", ou "autenticada pelo requerente com sua impressão digital"; em seguida tomará novas assinaturas ou impressões digitais do requerente na folha individual de votação, no título e no canhoto, dando recibo da petição e do documento (Modelo 2), se este e o título não forem entregues, no mesmo ato, ao interessado.

Art. 2º Poderá o juiz, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro re-

quisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova, ou se for necessário, compareça pessoalmente à sua presença (Código, art. 45, § 3º).

Art. 3º Nos atos relativos à filiação partidária, o eleitor que não souber assinar aporá a impressão digital do polegar direito no lugar próprio.

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá, em tempo oportuno, instruções sobre o voto dos eleitores analfabetos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 2 de julho de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente, *Francisco Rezek*, Relator, *Néri da Silveira*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra*, *Walter José de Medeiros*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 8-7-85).

RESOLUÇÃO Nº 12.175

(de 9 de julho de 1985)

Processo nº 7.320 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Instruções complementares às baixadas sobre habilitação, para as eleições de 15 de novembro de 1985, dos Partidos Políticos em formação.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, e tendo em vista a Resolução nº 12.172, de 2 de julho de 1985, resolve baixar as Instruções complementares seguintes:

Art. 1º O relator poderá, *ad referendum* do Tribunal, deferir a habilitação do Partido Político em formação que, entre a data desta Resolução e o dia 15 de julho corrente, cumprir a diligência determinada pelo Plenário ou apresentar pedido de habilitação em condições de deferimento.

Art. 2º Fica incluído no artigo 11 da Resolução nº 12.172, de 2 de julho de 1985, o seguinte parágrafo:

"§ 4º Consideram-se filiados ao Partido Político em formação os respectivos fundadores (Resolução nº 12.019, de 27 de novembro de 1984), e os que houverem aderido nos termos do artigo 15 da Lei nº 7.332, de 1º de julho de 1985."

Art. 3º Estas Instruções entram em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 9 de julho de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Oscar Corrêa* — *Francisco Rezek* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pentece*, Procurador-Geral Eleitoral

(Publicada no DJ de 11-7-85)

SECRETARIA

ELEITORADO

POR UNIDADES DA FEDERAÇÃO, EM ORDEM DECRESCENTE
4º TRIMESTRE DE 1984

Unidades da Federação	Masculino	Feminino	Total
São Paulo	7.149.149	6.107.040	13.256.189
Minas Gerais	3.697.051	3.154.704	6.851.755

<i>Unidades da Federação</i>	<i>Masculino</i>	<i>Feminino</i>	<i>Total</i>
Rio de Janeiro	3.369.939	3.093.497	6.463.436
Rio Grande do Sul	2.277.579	2.077.475	4.355.054
Bahia	2.208.692	1.912.901	4.121.593
Paraná	2.363.965	1.725.819	4.089.784
Pernambuco	1.296.378	1.212.106	2.508.484
Ceará*	1.159.470	1.179.651	2.339.121
Santa Catarina	1.131.330	984.150	2.115.480
Goiás	1.128.685	868.676	1.997.361
Pará	864.021	670.889	1.534.910
Maranhão	814.133	673.258	1.487.391
Paraíba	611.176	633.709	1.244.885
Espírito Santo	580.398	412.105	992.503
Rio Grande do Norte	477.021	498.292	975.313
Piauí	502.052	460.308	962.360
Mato Grosso do Sul	415.608	319.662	735.270
Alagoas	411.810	314.041	725.851
Amazonas	315.576	266.534	582.110
Mato Grosso	337.879	244.174	582.053
Distrito Federal	249.539	226.997	476.536
Sergipe	240.529	234.749	475.278
Rondônia	149.892	98.412	248.304
Acre	65.885	57.537	123.422
Amapá	42.655	31.188	73.843
Roraima	22.274	15.639	37.913
Fernando de Noronha	309	160	469
Total	31.882.995	27.473.673	59.356.668

(*) Eleitorado do 3º trimestre, face o TRE não ter ainda comunicado o do trimestre publicado.

**ELEITORADO DAS CAPITAIS, EM ORDEM DECRESCENTE
4º TRIMESTRE DE 1984**

<i>Unidades da Federação</i>	<i>Masculino</i>	<i>Feminino</i>	<i>Total</i>
São Paulo	2.365.918	2.254.220	4.620.138
Rio de Janeiro	1.534.370	1.573.489	3.107.859
Belo Horizonte	453.144	476.016	929.160
Salvador	334.217	349.616	683.833
Porto Alegre	323.904	355.525	679.429
Fortaleza*	277.147	320.480	597.627
Curitiba	297.344	296.887	594.231
Recife	271.583	274.478	546.061
Belém	252.657	249.468	502.125
Manaus	159.206	158.760	317.966
Goiânia	147.822	142.504	290.326
São Luís	106.156	108.779	214.935
Natal	96.908	111.775	208.683
Teresina	82.769	89.846	172.615
Maceió	80.022	84.431	164.453
Campo Grande	78.048	73.788	151.836
João Pessoa	69.350	78.639	147.989
Aracaju	68.660	71.648	140.308
Vitória	63.243	61.849	125.092
Florianópolis	62.080	62.407	124.487
Cuiabá	51.502	48.751	100.253
Macapá	37.144	27.041	64.185
Rio Branco	32.633	30.317	62.950
Porto Velho	20.349	15.172	35.521
Boa Vista	19.272	13.630	32.902
Total	7.285.448	7.329.516	14.614.964

(*) Eleitorado do 3º trimestre, face o TRE não ter ainda comunicado o do trimestre publicado.

PARTIDOS POLÍTICOS

BALANÇO FINANCEIRO

Balanço Financeiro do Partido Democrático Trabalhista — PDT (Prot. TSE nº 2.827, de 1º-7-85), referente ao exercício de 1984, publicado para cumprimento do disposto no artigo 90 da Lei nº 5.682/71, e artigo 153, parágrafo único, da Resolução TSE nº 10.785, de 15-2-80.

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

DIRETÓRIO NACIONAL

BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO

FUNDO PARTIDÁRIO — RECURSOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS

Receita	Cr\$	Despesa	Cr\$
<i>Receita Orçamentária</i>		<i>Despesa Orçamentária</i>	
<i>Receitas Correntes</i>		<i>Despesas Correntes</i>	
Participações (quotas rec. do TSE)	30.203.135	I.R.F sobre aplicação	1.177.270
Rendimentos de aplicações no mercado aberto	12.806.851 43.009.986	Eliminação dos centavos	0,68 1.177.270,68
<i>Receita Extra-Orçamentária</i>		<i>Pagamento de empréstimo bancário</i>	14.124.094
Receitas diversas	87.209.380	Pessoal	11.943.975
Empréstimo bancário	10.000.000	Despesas com diretórios	31.937.859
Rendimentos de aplicações no mercado aberto	1.072.526	Serviço de terceiros	13.858.469
Adiantamento tesouraria	4.000.000 102.281.906	Passagens, viagens, hospedagens	26.808.035
<i>Saldo do Exercício Anterior Disponível</i>		<i>Despesas diversas</i>	3.158.484
Bancos e correspondentes Banco do Brasil — Agência SUPAR C/C nº 412.120-1	6.951.853,68	Despesas com alimentação	345.700
Referente Fundo Partidário		Material de expediente	22.860
		Material de consumo	62.000
		Encargos diversos	20.430 102.281.906
		<i>Saldo para o exercício seguinte disponível</i>	
		Bancos e correspondentes	48.784.569
Total	152.243.745,68	Total	152.243.745,68

Brasília, 27 de junho de 1985

ARMINDO MARCÍLIO DOUDEL DE ANDRADE
Presidente do PDT

Deputado JOSÉ COLAGROSSI FILHO
Tesoureiro do PDT

WILSON NUNES CABRAL
Contador CRC 021.566-RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

2º TRIMESTRE DE 1985

Unidades da Federação	PDS	PDT	PT	PTB	PMDB	Total
Acre (*)	3.086	503	1.293	727	2.912	8.521
Alagoas	15.471	2.493	2.223	625	9.044	29.856
Amazonas	9.142	1.315	3.118	2.693	7.147	23.415
Bahia	257.186	8.991	14.898	51	108.780	389.906
Ceará	211.166	6.318	8.937	6.472	34.744	267.637
Espírito Santo	43.896	3.697	4.862	4.812	51.138	108.405
Goiás	67.570	5.021	11.141	4.648	140.996	229.376
Maranhão	66.772	5.422	5.774	2.893	52.480	133.341
Mato Grosso	21.862	2.550	1.707	995	33.485	60.599
Mato Grosso do Sul	41.420	2.937	2.493	464	52.691	100.005
Minas Gerais	231.847	28.468	36.907	26.575	297.413	621.210
Pará	50.454	4.221	9.398	6.025	42.265	112.363
Paraíba	60.319	1.500	5.674	4.538	28.292	100.323
Paraná	191.587	15.462	13.408	11.190	240.569	472.216
Pernambuco	127.846	15.706	8.794	9.656	58.504	220.506
Piauí	55.647	1.346	3.984	—	18.802	79.779
Rio de Janeiro	51.695	133.198	31.823	48.303	193.569	458.588
Rio Grande do Norte	18.818	3.212	2.766	2.291	17.066	44.153
Rio Grande do Sul	109.388	82.064	21.005	11.334	105.013	328.804
Rondônia	5.348	755	1.824	1.014	10.383	19.324
Santa Catarina	124.699	8.332	8.199	5.594	76.490	223.314
São Paulo	336.486	80.506	101.783	68.086	650.515	1.237.376
Sergipe	42.223	1.444	1.532	—	12.135	57.334
Amapá	3.864	—	548	—	1.530	5.942
Roraima	1.747	188	—	873	440	3.248
TOTAL	2.149.539	415.649	304.091	219.859	2.246.403	5.335.541

(*) Dados repetidos.

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR N° 49, DE 27 DE JUNHO DE 1985

Dispõe sobre a instalação de Municípios e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos do § 2º do art. 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu José Fragelli, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do art. 59 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º São considerados instalados, para todos os efeitos, os Municípios criados até 31 de dezembro de 1981, por via de redivisão territorial, sem observância do disposto na Lei Complementar n° 1, de 9 de novembro de 1967, alterada pela Lei Complementar n° 28, de 18 de novembro de 1975, desde que, através de eleição autorizada pela Justiça Eleitoral, tenha ocorrido a diplomação e posse dos respectivos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 27 de junho de 1985.

SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

(DO de 1º-7-85).

LEIS

LEI N° 7.332, DE 1º DE JULHO DE 1985

Estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No dia 15 de novembro de 1985 serão realizadas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito nos seguintes municípios:

- I — Capitais de Estados e Territórios;
- II — Estâncias Hidrominerais;
- III — considerados do interesse da Segurança Nacional;
- IV — nos municípios de Territórios;
- V — descaracterizados do interesse da Segurança Nacional a partir de 1º de dezembro de 1984.

Art. 2º Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos municípios criados pelos Estados até 15 de maio de 1985.

Art. 3º Nas eleições referidas nos dois artigos anteriores será aplicada a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais previstas nesta Lei.

Art. 4º As Convenções Municipais Partidárias destinadas à escolha dos candidatos deverão ser realizadas a partir de 15 de julho de 1985 e o requerimento de registro deverá dar entrada no Cartório Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 5º Constituirão a Convenção Municipal Partidária para escolha, por voto direto e secreto, dos candidatos:

a) nos municípios com menos de 1 (um) milhão de habitantes, segundo o censo de 1980:

I — os membros do Diretório Municipal;

II — os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;

III — os membros do Diretório Regional com domicílio eleitoral no município, na data em que foram eleitos;

IV — os delegados do município à Convenção Regional;

V — 2 (dois) representantes de cada Diretório Distrital organizado;

VI — 1 (um) representante de cada departamento existente;

b) nos municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes:

I — os membros dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais;

II — os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;

III — os membros do Diretório Regional com domicílio eleitoral no município, na data em que foram eleitos;

IV — os delegados dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais.

Parágrafo único. Nas convenções previstas neste artigo haverá a presença de observador da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Nas eleições reguladas por esta Lei os partidos políticos não poderão registrar candidatos em sublegendas.

Art. 7º Os partidos poderão coligar-se e organizar chapas conjuntas de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1º Nas chapas de coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a qualquer um dos partidos integrantes da mesma.

§ 2º A decisão de coligar-se será adotada, por maioria absoluta de votos, pelo Diretório Municipal ou pela Comissão Diretora Municipal Provisória e, no caso dos municípios a partir de 1 (um) milhão de habitantes, segundo o censo de 1980, pelo Diretório Regional ou pela Comissão Diretora Regional Provisória, em ambas as situações até 10 (dez) dias antes da respectiva convenção, que a ratificará.

§ 3º Na hipótese em que o Diretório não esteja com sua composição completa, por renúncia, morte ou desligamento, a maioria absoluta será calculada levando-se em conta o número de membros remanescentes.

§ 4º A Comissão Executiva do Diretório Nacional, ao regulamentar as Convenções Municipais Partidárias, falo-á também em relação às decisões sobre coligações.

§ 5º A coligação partidária adotará denominação própria e o registro de seus candidatos será encaminhado pelos presidentes dos partidos coligados.

§ 6º À coligação serão assegurados os direitos que a Lei concede aos partidos políticos, no que se refere ao processo eleitoral.

§ 7º Cada partido poderá usar sua própria legenda sob a denominação da coligação.

Art. 8º O prazo de domicílio eleitoral no respectivo município, para as eleições previstas nesta Lei, é de 5 (cinco) meses.

Art. 9º Cada candidato deverá estar filiado ao partido pelo qual vai concorrer, até 15 de julho de 1985.

Art. 10. Nas eleições previstas nesta Lei, as emissoras de rádio e televisão, inclusive as de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, reservarão, para a propaganda eleitoral gratuita pelos partidos políticos, 60 (sessenta) espaços de 1 (uma) hora diária nos 60 (sessenta) dias que antecederem a antevéspera do pleito, sendo pelo menos meia hora à noite, entre vinte e vinte e duas horas.

§ 1º O disposto neste artigo atingirá as emissoras cuja imagem ou som alcancem município onde se realiza a eleição e, nos casos das Capitais de Estado, também as emissoras de imagem de alcance regional com geração em outro município.

§ 2º O horário gratuito será distribuído metade de forma igual entre todos os partidos que concorram ao pleito e metade na proporção das bancadas existentes na Câmara de Vereadores.

§ 3º A Justiça Eleitoral local poderá acolher qualquer critério que tenha sido aprovado por todos os partidos políticos e pelas emissoras.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o horário gratuito de propaganda eleitoral, e a Justiça Eleitoral fiscalizará a sua execução.

§ 5º Poderão ser transmitidos por emissoras de rádio e televisão debates entre candidatos, desde que resguardada a participação de todos os partidos ou coligações que concorram ao pleito.

Art. 11. As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicações ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos diários, consecutivos ou não, nos 30 (trinta) dias anteriores ao pleito.

Art. 12. As eleições serão realizadas por sufrágio universal e voto direto e secreto.

Parágrafo único. O candidato a Vice-Prefeito será considerado eleito com o candidato a Prefeito em cuja chapa estiver registrado.

Art. 13. Os partidos políticos em formação, assim considerados para os efeitos desta Lei os que, até 15 de julho de 1985, publicarem e encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, para anotação e arquivo, o programa, manifesto e estatutos, observados os princípios estabelecidos no art. 152 da Constituição Federal, estarão habilitados à prática de todos os atos e procedimentos relativos ao seu funcionamento, inclusive os necessários à sua efetiva participação nas eleições de que trata esta Lei.

§ 1º O registro do estatuto de partido político em formação, referido no inciso IV do art. 152 da Constituição Federal, será deferido para efeito das eleições de 1985, desde que tenha sido aprovado pela maioria absoluta da respectiva Comissão Diretora Nacional Provisória.

§ 2º Considera-se de âmbito nacional o partido político organizado ou que tiver constituído Comissões Diretoras Regionais Provisórias em pelo menos 5 (cinco) unidades federais.

Art. 14. Nos municípios em que não houver diretório partidário organizado, inclusive nos que foram criados até a data de 15 de maio de 1985, a Convenção para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Municipal Provisória, integrada de 7 (sete) a 11 (onze) membros designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato da designação.

§ 1º A Convenção a que se refere este artigo terá a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II — os eleitores inscritos no município e filiados ao partido até 8 (oito) dias antes da Convenção;

III — os senadores, deputados federais e deputados estaduais com domicílio eleitoral no município e os vereadores filiados ao partido.

§ 2º A Justiça Eleitoral divulgará, por edital, a relação nominal dos eleitores filiados a cada partido, aptos a participarem da Convenção.

Art. 15. No caso dos partidos em formação a Convenção para escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores será organizada pela Comissão Diretora Municipal Provisória e terá a seguinte composição:

I — os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II — os vereadores à Câmara Municipal filiados ao partido ou que tenham encaminhado ao Juízo Eleitoral declaração de apoio ao Estatuto e programa do partido em formação;

III — os deputados estaduais, federais e senadores filiados ao partido ou que tenham encaminhado ao Tribunal Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e programa do partido em formação e que tenham domicílio eleitoral no município;

IV — os membros da Comissão Diretora Regional Provisória, com domicílio eleitoral no município.

Art. 16. Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1º de janeiro de 1986, importarem em nomear, contratar, exonerar ou transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na administração direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista e empresas públicas dos Estados e Municípios.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo:

I — nomeação de aprovados em concurso público homologado até 15 de agosto de 1985;

II — nomeação para cargos em comissão e da Magistratura, no Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

§ 2º O ato de nomeação deverá ser fundamentado quando de sua publicação no respectivo órgão oficial.

§ 3º O atraso, por qualquer motivo, da publicação do jornal oficial relativo aos 30 (trinta) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo implica nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos.

Art. 17. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas, e aos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 18. O alistamento eleitoral passa a ser feito dispensando-se a formalidade de o próprio alistando datar o respectivo requerimento e, quando este não souber assinar o nome, após a impressão digital de seu polegar direito no requerimento e na folha de votação.

Parágrafo único. O mesmo sistema será utilizado no dia da votação para o eleitor que não souber assinar o nome.

Art. 19. As cédulas oficiais para as eleições previstas nesta Lei serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, atenderão aos demais requisitos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, e permitirão ao eleitor, sem a necessidade de leitura de nomes, identificar e assinalar os seus candidatos nas eleições majoritárias e a legenda de sua preferência nas eleições proporcionais.

Art. 20. Ficam revogados os arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 6.989, de 5 de maio de 1982, restabelecendo-se a redação anterior dos arts. 145, 175, 176 e 177 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, a respeito do voto de legenda.

Art. 21. Fica revogado o § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e suspensa a aplicação do art. 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 1 de julho de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República.

JOSE SARNEY

Fernando Lyra

(DO de 2-7-85).

LEI Nº 7.348, DE 24 DE JULHO DE 1985

Dispõe sobre a execução do § 4º do art. 176 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Anualmente, a União aplicará nunca menos de 13% (treze por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino (§ 4º do art. 176 da Constituição Federal).

Art. 2º Os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos no § 4º do art. 176 da Constituição Federal, visam a assegurar preferencialmente o cumprimento do preceito da escolarização obrigatória e garantir:

- a) as mais amplas oportunidades educacionais, proporcionando-se a todos o acesso à escola e a permanência nos estudos;
- b) a melhoria crescente da qualidade do ensino;
- c) o desenvolvimento da pesquisa educacional;
- d) o aperfeiçoamento dos recursos humanos necessários à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- e) o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de educação;
- f) o estímulo à educação e a justa distribuição de seus benefícios.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, no ensino de 1º grau, crescentes percentuais de participação nos recursos de que trata o *caput* do artigo anterior.

Art. 4º Os recursos mencionados no art. 1º desta Lei originar-se-ão:

- a) na União, da receita de impostos que venha a arrecadar;

b) nos Estados e no Distrito Federal, da receita de impostos que venham a arrecadar, assim como da que lhes seja transferida pela União, por força de mandamento constitucional;

c) nos Municípios, da receita de impostos que venham a arrecadar, assim como da que lhes seja transferida pela União e pelos Estados, por força dos respectivos mandamentos constitucionais.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, excluí-se-ão das receitas arrecadadas pela União e pelos Estados e do cálculo dos respectivos percentuais de aplicação as parcelas dos recursos que hajam transferido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por força das disposições constitucionais.

§ 2º Considerar-se-ão excluídas das receitas de impostos mencionados no *caput* deste artigo:

a) as operações de crédito por antecipação de receita argumentária de impostos;

b) as entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros, quando relativas à receita de impostos.

§ 3º Para fixação dos valores correspondentes aos mínimos estabelecidos no art. 1º desta Lei, considerar-se-á a receita estimada na Lei do Orçamento Anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não-atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas no último trimestre do exercício e, ainda havendo ao seu término diferença, esta será compensada no exercício seguinte.

Art. 5º Para efeito do cumprimento do preceito estabelecido no § 4º do art. 176 da Constituição Federal, não serão computadas as aplicações de receitas oriundas de contribuições ou tributos que não sejam propriamente ditos, especialmente as referentes ao Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL e ao salário-educação.

Art. 6º Os recursos previstos no *caput* do art. 1º desta Lei destinar-se-ão ao ensino de todos os graus regular ou ministrado pela via supletiva amplamente considerada, aí incluídas a educação pré-escolar, a educação de excepcionais e a pós-graduação.

§ 1º Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino todas as que se façam, dentro ou fora das instituições de ensino, com vista ao disposto neste artigo, desde que as correspondentes atividades estejam abrangidas na legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e sejam supervisionadas pelos competentes sistemas de ensino ou ainda as que:

a) resultem da manutenção dos colégios militares de 1º e 2º graus;

b) resultem em bens ou serviços que se integrem nas programações de ensino;

c) consistam em levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas, levados a efeito pelas instituições de ensino ou por outros órgãos e entidades, desde que visem precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;

d) correspondam à amortização e ao custeio de operações de crédito destinados ao financiamento de programações de ensino, nos termos do corpo deste parágrafo e sua alínea b;

e) importem em concessão de bolsas de estudo;

f) assumam a forma de atividades-meio de estabelecimento de normas, gestão, supervisão, controle, fiscalização e outras, necessárias ao regular funcionamento dos sistemas de ensino;

g) decorram da manutenção de pessoal inativo, estatutário, originário das instituições de ensino, em razão de aposentadoria.

§ 2º Não se consideram despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino:

a) as efetuadas com pesquisa quando não vinculada esta ao ensino ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, não vise, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão racional do ensino;

b) as que se traduzam em subvenções a instituições privadas, de caráter assistencial ou cultural;

c) as que se destinem à formação específica de quadros para a administração pública, sejam civis, militares ou diplomáticos.

Art. 7º Os órgãos e entidades integrantes dos sistemas de planejamento e orçamento detalharão seus programas de trabalho, de modo que as ações, definidas nesta Lei como de manutenção e desenvolvimento do ensino, sejam identificadas em seus aspectos operacionais, a nível de subprojeto e subatividade orçamentários, para efeito de consideração nas fases da elaboração e execução do orçamento.

Art. 8º Os órgãos centrais dos sistemas de planejamento e orçamento e de administração financeira, contabilidade e auditoria, em suas áreas de atuação, estabelecerão mecanismos e meios de gerenciar, controlar e apurar os resultados que visem a dar cumprimento às determinações expressas nesta Lei.

Art. 9º A prestação de assistência técnica e financeira, prevista no § 1º do art. 177 da Constituição Federal, ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados e pelo Distrito Federal do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 10. No primeiro ano de aplicação desta Lei, deverão a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por seu Poder Executivo, ajustar os respectivos orçamentos às normas aqui fixadas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY

Marco Maciel

João Sayad

(DO de 25-7-85).

EMENTÁRIO

LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar nº 49, de 27 de junho de 1985(*)

Dispõe sobre a instalação de Municípios e dá outras providências (DO de 1º-7-85).

(*) Publicada na íntegra neste BE.

LEIS

Lei nº 7.330, de 27 de junho de 1985

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 23.507.600.000.000 (vinte e três trilhões, quinhentos e sete bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros) e dá outras providências (DO de 1-7-85).

Lei n° 7.331, de 1° de julho de 1985

Autoriza a reversão, ao Estado de Mato Grosso, do terreno que menciona (DO de 2-7-85).

Lei n° 7.332, de 1° de julho de 1985*

Estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto e dá outras providências (DO de 2-7-85).

Lei n° 7.333, de 2 de julho de 1985

Reajusta os vencimentos, salários e soldos dos servidores civis e militares da União e dos Territórios Federais, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, do Tribunal de Contas da União, bem como revê proventos e pensões e dá outras providências (DO de 3-7-85).

Lei n° 7.334, de 2 de julho de 1985

Reajusta os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores civis e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e do respectivo Ministério Público, e dá outras providências (DO de 3-7-85).

Lei n° 7.335, de 4 de julho de 1985

Prorroga a vigência da Lei n° 7.069, de 20 de dezembro de 1982, que estabelece limite ao reajuste de aluguéis residenciais (DO de 5-7-85).

Lei n° 7.336, de 4 de julho de 1985

Altera o art. 7° da Lei n° 1.649, de 19 de julho de 1952, modificada pelo Decreto-lei n° 531, de 16 de abril de 1969 (DO de 5-7-85 e retificada no de 8-7-85).

(Decreto-lei n° 531 — Altera dispositivos da Lei n° 1.649, de 19 de julho de 1952, que dispõe sobre a constituição do Banco do Nordeste do Brasil S.A. — DO de 17-4-69).

Lei n° 7.337, de 8 de julho de 1985

Autoriza a reversão ao Município de Jacarezinho, Estado do Paraná, do terreno que menciona (DO de 9-7-85).

Lei n° 7.338, de 8 de julho de 1985

Dispõe sobre os reajustes dos atuais valores de vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos do Senado Federal, bem como os das pensões e dá outras providências (DO de 9-7-85).

Lei n° 7.339, de 8 de julho de 1985

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências (DO de 9-7-85).

Lei n° 7.340, de 10 de julho de 1985

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, código NS-944 ou LT-NS-944, e dá outras providências (DO de 11-7-85).

Lei n° 7.341, de 10 de julho de 1985

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Assistente Social, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências (DO de 11-7-85).

Lei n° 7.342, de 10 de julho de 1985

Concede pensão especial a Josa Pedro Tiradentes, trineto de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes (DO de 11-7-85).

Lei n° 7.343, de 15 de julho de 1985

Dá a denominação de "Afonso Pena" ao aeroporto de São José dos Pinhais, Estado do Paraná (DO de 17-7-85).

Lei n° 7.344, de 15 de julho de 1985

Autoriza a reversão ao Município de Ourinhos, Estado de São Paulo, do terreno que menciona (DO de 17-7-85).

Lei n° 7.345, de 15 de julho de 1985

Altera o valor do vencimento dos cargos que específica e dá outras providências (DO de 18-7-85).

Lei n° 7.346, de 22 de julho de 1985

Veda novas inscrições no Quadro de Provisionados da Ordem dos Advogados do Brasil e, mediante alterações da Lei n° 4.215, de 27 de abril de 1963, assegura, aos atualmente inscritos nesse Quadro, o amplo direito de exercício da profissão de advogado (DO de 23-7-85).

Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências (DO de 25-7-85).

Lei n° 7.348, de 24 de julho de 1985(*)

Dispõe sobre a execução do § 4° do art. 176 da Constituição Federal e dá outras providências (DO de 25-7-85).

DECRETO

Decreto n° 90.880, de 30 de janeiro de 1985

Regulamenta a Lei n° 7.256, de 27 de novembro de 1984, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Micro-empresa e dá outras providências (Publicado no DO de 31-1-85 e retificado no de 8-7-85).

(*) Publicada na íntegra neste BE.

(*) Publicada na íntegra neste BE.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	PAG.		PAG.
ATAS DAS SESSÕES		RESOLUÇÕES NS:	
39ª Sessão, de 16.5.85.....	339	12.138, de 30.5.85 (Processo n° 7.276 — PA)	357
40ª Sessão, de 16.5.85.....	340	12.140, de 4.6.85 (Consulta n° 7.271 — DF)	357
41ª Sessão, de 21.5.85.....	340	12.154, de 18.6.85 (Consulta n° 7.246 — DF)	357
42ª Sessão, de 23.5.85.....	340	12.155, de 18.6.85 (Processo n° 7.299 — SP)	360
56ª Sessão, de 16.8.84.....	341	12.161, de 20.6.85 (Processo n° 7.285 — DF)	361
96ª Sessão, de 15.12.83.....	342	12.171, de 2.6.85 (Processo n° 7.313 — DF)	362
		12.172, de 2.6.85 (Processo n° 7.320 — DF)	367
		12.173, de 2.6.85 (Processo n° 7.321 — DF)	368
		12.174, de 2.6.85 (Processo n° 7.323 — DF)	371
		12.175, de 9.6.85 (Processo n° 7.320 — DF)	371
JURISPRUDÊNCIA		SECRETARIA	
ACÓRDÃO NS:		Eleitorado — 4º trimestre de 1984	371
7.979, de 23.4.85 (Mandado de Segurança n° 627 — DF)	345	PARTIDOS POLÍTICOS	
7.980, de 23.4.85 (Mandado de Segurança n° 652 — Recurso — RJ)	345	Balanco Financeiro do PDT.....	372
7.981, de 23.4.85 (Mandado de Segurança n° 650 — DF)	347	Filiação Partidária — 2º trimestre de 1985	374
7.982, de 25.4.85 (Recurso n° 6.173 — PI).....	349	LEGISLAÇÃO	
7.983, de 2.5.85 (Recurso n° 5.977 — BA).....	350	Lei Complementar n° 49, de 27.6.85.....	374
7.985, de 7.5.85 (Recurso n° 6.159 — Agravo — SP)	353	Lei n° 7.332, de 1º.6.85.....	374
7.986, de 7.5.85 (Recurso n° 6.084 — PB)	354	Lei n° 7.348, de 24.6.85.....	376
7.987, de 16.5.85 (Recurso n° 6.166 — ES)	356	Ementário (publicações de julho).....	377